



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 10<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**05/04/2022  
TERÇA-FEIRA  
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Sérgio Petecão  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



## Comissão de Assuntos Sociais

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***terça-feira, às 11 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

### **1ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>MSF 23/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR SÉRGIO PETECÃO</b>	16
2	<b>MSF 26/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	38

### **2ª PARTE - DELIBERATIVA**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 2486/2021</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA ROSE DE FREITAS</b>	68
2	<b>PLC 62/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MARA GABRILLI</b>	100
3	<b>PL 1057/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PAULO ROCHA</b>	110

4	<b>PLC 98/2018</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	122
5	<b>PLS 205/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ROGÉRIO CARVALHO</b>	141
6	<b>PLS 403/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	155
7	<b>PL 3966/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA LEILA BARROS</b>	170
8	<b>PL 1915/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	182
9	<b>PL 1219/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	193
10	<b>PL 213/2022</b> - Terminativo -	<b>SENADOR RANDOLFE RODRIGUES</b>	221
11	<b>REQ 18/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		232
12	<b>REQ 19/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		234
13	<b>REQ 20/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		237
14	<b>REQ 22/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		240
15	<b>REQ 23/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		242
16	<b>REQ 24/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		245

17	<b>REQ 25/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>247</b>
18	<b>REQ 26/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>249</b>
19	<b>REQ 27/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>254</b>
20	<b>REQ 28/2022 - CAS</b> - Não Terminativo -		<b>258</b>

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

Rose de Freitas(MDB)(8)(41)

Eduardo Gomes(PL)(8)(41)

Marcelo Castro(MDB)(8)(41)

Nilda Gondim(MDB)(8)(41)

Luis Carlos Heinze(PP)(11)

Eliane Nogueira(PP)(54)(53)(51)

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

ES 3303-1156 / 1129	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(45)(47)(41)	AL 3303-2261
TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
PB 3303-6490 / 6485	4 VAGO(9)(57)(41)	
RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
PI 3303-6187 / 6188 / 6192	6 VAGO(56)(55)	

### Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB, PSL)

Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Arns(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(38)(28)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(MDB)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	

### Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Sérgio Petecão(PSD)(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(PSD)(1)(34)	AP 3303-4851	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)(24)(22)(57)	RR 3303-5291 / 5292
Angelo Coronel(PSD)(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(PSD)(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467

### Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL)

Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PL)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)

Zenaide Maia(PROS)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203

### PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)

Alessandro Vieira(PSDB)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(PT)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(PDT)(43)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(21)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Jaymí Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styverson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (13) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styverson Valentin o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (14) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (16) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (17) Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).
- (18) Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).
- (19) Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).
- (20) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).

- (21) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).
- (22) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaidé Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaidé Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).
- (52) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (53) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (54) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
- (55) Em 28.10.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLUNIDB).
- (56) Em 07.02.2022, o Senador Eduardo Braga deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, (Of. nº 2/2022-GLMDB).
- (57) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-BLPSDREP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608  
E-MAIL: cas@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**4<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
 56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 5 de abril de 2022  
 (terça-feira)  
 às 11h30

**PAUTA**

10<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

<b>1<sup>a</sup> PARTE</b>	Indicação de Autoridades
<b>2<sup>a</sup> PARTE</b>	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Correção do horário. (01/04/2022 15:15)
2. Correção do número da Reunião. (04/04/2022 09:46)
3. Alteração de local e horário da Reunião. (04/04/2022 10:14)
4. Inserção do Relatório reformulado do PL 2486/2021, acrescentando voto contrário à Emenda n. 2. (04/04/2022 15:48)
5. Inclusão dos itens 1 e 2 da parte 1. (04/04/2022 22:00)
6. Inclusão dos Relatórios dos itens 1 e 2 da parte 1, e atualização dos itens 2 e 4. (05/04/2022 10:20)
7. Alteração do Relatório do item 4. (05/04/2022 11:47)
8. Mudança de Plenário (05/04/2022 12:57)

## 1ª PARTE PAUTA

### ITEM 1

#### MENSAGEM (SF) N° 23, DE 2022

##### **- Não Terminativo -**

*Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o nome do Senhor JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Rogério Scarabel Barbosa.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão

**Relatório:** Pronto para deliberação.

**Observações:**

*Após a arguição do indicado, a votação do Relatório realizar-se-á por escrutínio secreto, nos termos do Art. 383, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 2

#### MENSAGEM (SF) N° 26, DE 2022

##### **- Não Terminativo -**

*Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o nome do Senhor DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato de Cristiane Rose Jourdan Gomes em 24 de julho de 2022.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pronto para deliberação

**Observações:**

*Após a arguição do indicado, a votação do Relatório realizar-se-á por escrutínio secreto, nos termos do Art. 383, VI, do Regimento Interno do Senado Federal.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## 2ª PARTE PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI N° 2486, DE 2021

##### **- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

1 - A matéria recebeu Parecer favorável na Comissão de Educação, Cultura e Esporte em 24/03/2022.

2 - Em 31/03/2022, o Senador Paulo Paim apresentou a Emenda n. 2 (subscrita em 04/04/2022 pelo Senador Rogério Carvalho).

3 - I Em 04/04/2022, a Senadora Rose de freitas apresentou Relatório reformulado, com voto favorável ao Projeto e contrário à Emenda n. 2.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 62, DE 2018

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.

**Observações:**

1 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

2 - Em 05/04/2022, a Senadora Zenaide Maia apresentou a Emenda n. 1 (pendente de Relatório).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI N° 1057, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Paulo Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 4

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 98, DE 2018

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Favorável ao Projeto, nos termos de Emenda Substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1 - *A matéria recebeu Parecer favorável, nos termos de emenda substitutiva de Relator, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa em 23/11/2021.*

2 - *Em 05/04/2022, a Senadora Mara Gabrilli apresentou a Emenda n. 2.*

3 - *Em 05/04/2022, a Senadora Leila Barros apresentou Relatório reformulado, com voto favorável ao Projeto, nos termos de Emenda substitutiva que apresenta.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 2 \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 205, DE 2018

- Terminativo -

*Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas

**Relatoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Se aprovado o Substitutivo, será dispensado o turno suplementar, nos termos do art. 14 do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 403, DE 2018

### - Terminativo -

*Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

2- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

3- *A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

### ITEM 7

## PROJETO DE LEI N° 3966, DE 2019

### - Terminativo -

*Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*

**Autoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatoria:** Senadora Leila Barros

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1 e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1- *Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.*

2- *Em 09/10/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda 1 \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 8

## PROJETO DE LEI N° 1915, DE 2019

### - Terminativo -

*Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto.

**Observações:**

*Em 15/02/2022, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 9

### PROJETO DE LEI N° 1219, DE 2019

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

**Autoria:** Senador Plínio Valério

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de três emendas que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria recebeu pareceres favoráveis da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 12/02/2020, e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 25/11/2021;

2 - Será realizada uma única votação para o projeto e para as emendas, nos termos do Relatório apresentado, salvo requerimento de destaque;

3 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 29/03/2022.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Parecer \(CE\)](#)  
[Parecer \(CDH\)](#)

## ITEM 10

### PROJETO DE LEI N° 213, DE 2022

- Terminativo -

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

**Autoria:** Senador Rogério Carvalho

**Relatoria:** Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1 - Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2 - A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 29/03/2022.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 11

## **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 18, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 8/2022, seja incluído como convidado o Doutor Bob Everson Carvalho Machado, Presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho.*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

### **ITEM 12**

## **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 19, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão de convidados na Audiência Pública objeto do REQ 11/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura”.*

**Autoria:** Senador Eduardo Girão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

### **ITEM 13**

## **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 20, DE 2022**

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei 1915/2019, que “Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

### **ITEM 14**

## **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 22, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2022 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados: representante do Ministério Público do Trabalho; representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT); representante da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT); o Senhor Vinicius Cascone, advogado especialista em direito sindical.*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

### **ITEM 15**

## **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 23, DE 2022**

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 205/2018, que “acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários*

*entre trabalhadores homens e mulheres”.*

**Autoria:** Senador Sérgio Petecão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 16

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 24, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2022 – CAS, sejam incluídos os seguintes convidados: Representante da Associação Brasileira dos Produtores de Soja do Brasil (APROSOJA BR); Representante da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA); Representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Representante da CropLife Brasil; Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e Representante do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 17

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 25, DE 2022

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2022 - CAS seja incluído o seguinte convidado: Senhor Sérgio Nobre, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT.*

**Autoria:** Senador Paulo Rocha

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 18

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 26, DE 2022

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de para discutir o acesso e aquisição gratuita do medicamento VASORITIDA - VOXZOGO pelas pessoas com ACONDROPLASIA.*

**Autoria:** Senador Romário

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 19

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 27, DE 2022

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de tratar da Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem características que podem aumentar a judicialização previdenciária, buscando orientações com diversos especialistas sobre o assunto e objetivando maior conhecimento do cenário para que as casas legislativas possam atuar*

*com maior segurança técnica e jurídica.*

**Autoria:** Senador Sérgio Petecão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 20

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 28, DE 2022

*Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2486/2021, que “altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física”*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

# **1<sup>a</sup> PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES**

**1**

## RELATÓRIO Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Mensagem (SF) nº 23, de 2022 (Mensagem nº 154/2022, na origem), da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o nome do Senhor JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Rogério Scarabel Barbosa.*

SF/22798.29044-51

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

Com base no art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, e de conformidade com o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o Presidente da República submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na vaga decorrente do término do mandato de Rogério Scarabel Barbosa, encaminhando, para tanto, a Mensagem (SF) nº 23, de 2022 (Mensagem nº 154/2022, na origem), juntamente com o *curriculum vitae* do indicado.

De acordo com seu *curriculum vitae*, o indicado é médico formado pela Faculdade de Medicina de Petrópolis, em 1984. Como pós-graduação, cursou Análise de Risco e *Master in Business Administration* (MBA) em Saúde, ambos na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Exerceu a atividade médica e de gestão nos setores público e privado, incluindo cargos na Prefeitura do Município do Rio de Janeiro (médico do Centro de Tratamento Intensivo do Hospital Municipal Lourenço Jorge) e na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ (Núcleo de Estudos de Conjuntura da Vice-Reitoria), bem como atuou na assistência

médica privada e, também, como Diretor de Ensino do Hospital de Clínicas do Centro Universitário Serra dos Órgãos.

Informa ter experiência profissional como preceptor de cursos de Residência Médica e de internato de Clínica Médica; como chefe de Serviço de Clínica Médica, de unidade de terapia intensiva e de ambulatório; e como assessor técnico da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e do Hospital Pedro Ernesto (UERJ). Alega ainda que participou da implantação, no Brasil, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e foi Coordenador do Programa Rio Transplante.

O indicado sintetiza suas qualificações alegando ter “ampla experiência em gerência de equipes multidisciplinares” e ser especialista “em planejamento de redes assistenciais” e “em logística e operações em serviços de saúde”.

Dessa forma, a documentação enviada cumpre o propósito de apresentar as atividades profissionais do indicado e de atender ao disposto no item 1 da alínea “a” do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, contudo, menção a publicações de sua autoria, conforme especifica o item 2 do mesmo dispositivo do Risf.

Em complementação ao *curriculum vitae*, as autoridades indicadas a cargos públicos e sujeitas à aprovação do Senado Federal, na forma do art. 52, inciso III, alínea “f”, da Constituição Federal, devem apresentar declaração sobre elementos a serem avaliados pelos Senadores, elencados nos cinco itens da alínea “b” do inciso I do art. 383 do Risf.

Nesse sentido, o indicado declara que:

1. não possui parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas à sua atividade profissional;
2. não possui participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais;
3. tem situação de regularidade com a fazenda pública das três esferas de governo, tendo juntado certidões negativas, emitidas pelos fiscos federal e estadual;

 SF/22798/29044-51

4. possui duas ações judiciais (uma trabalhista e uma de precatório) em curso, em que figura no polo passivo ou ativo da lide, que aparentemente não têm relação com o cargo que pretende ocupar; e
5. não atuou, nos últimos cinco anos, em juízos ou tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais e na direção de agências reguladoras.

Cumpre registrar que o fato de as declarações terem sido entregues em 20 de janeiro deste ano não inviabiliza a apreciação do indicado, pois eventuais fatos relevantes que tenham ocorrido posteriormente a essa data poderão ser esclarecidos por ocasião da sabatina.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a alínea “c” do inciso I do art. 383 do Risf, o indicado apresenta argumentação escrita reiterando sua experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade moral e intelectual para o exercício da atividade de Diretor da ANS.

Pelo exposto, entendemos que esta Comissão tem condições de deliberar sobre a indicação do nome do Senhor JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22798.29044-51

# CURRICULUM VITAE

## DADOS PESSOAIS

Nome: Jorge Aquino  
Nascimento: 09/07/1959  
Endereço: Rua das Flores, 123  
Bairro: Vila da Penha  
Cidade: Niterói - RJ  
CEP: 24220-100

## ESTADO CIVIL - UNIÃO CIVIL

Estado Civil: Casado  
Município: Niterói - RJ

## FORMAÇÃO ACADÉMICA

GRADUAÇÃO EM MÉTODOS SOCIAIS - FACULDADE DE MÉTODOS SOCIAIS  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - 1986 - GRADUAÇÃO DO BACHARELADO NO  
CURSO DE MÉTODO SOCIAIS  
ANÁLISE DE PESSOAS - 1996 - MESTRADO DE PESQUISAS E FORMAÇÃO DE PESQUISADORES  
DIPLOMA DE ENGENHARIA - 1976 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO  
MESTRADO EM SAÚDE - 1996 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - JORGE AQUINO  
DOUTORADO - 2004 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - JORGE AQUINO  
JANEIRO DE 2022

Assinatura

## VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ - 1986-1990  
CARGO: ALUNO  
PROFESSOR DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UERJ - 1996-2004 - CARGO:  
PROFESSOR



## CURRICULUM VITAE

### DADOS PESSOAIS:

- NOME: JORGE ANTÓNIO AQUINO LOPES
- FILIAÇÃO: GASTÃO FONTELLA LOPES E NADIR AQUINO LOPES
- NATURAL DE URUGUAIANA - RS
- NASCIMENTO: 01/07/1959
- ESTADO CIVIL - UNIÃO ESTÁVEL
- ENDEREÇO: RUA IEDA, 646 - TERESÓPOLIS - RJ
- CELULAR - 21- 99984-9498
- E-mail: [jorgeaquino@uerj.br](mailto:jorgeaquino@uerj.br) / [jorgequin060@gmail.com](mailto:jorgequin060@gmail.com)

### FORMAÇÃO ACADÉMICA:

- GRADUAÇÃO EM MEDICINA - 1984 - FACULDADE DE MEDICINA DE PETRÓPOLIS
- ANALISTA DE SISTEMAS - 1988 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ - INCOMPLETO
- ANALISTA DE RISCO - 1996 - COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DE ENGENHARIA - COPPE/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
- MBA EM SAÚDE - 1998 - COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA DE ADMINISTRAÇÃO - COPPEAD/ UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

### VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ INVESTIDURA 1986

CARGO MÉDICO

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - INVESTIDURA 1990- CARGO

MÉDICO



## ATIVIDADE PROFISSIONAL ATUAL

- NÚCLEO DE ESTUDOS DE CONJUNTURA - NIESC - VICE-REITORIA DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ - APOSENTADORIA REQUERIDA, AGUARDANDO PUBLICAÇÃO.
- MÉDICO DO CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DO HOSPITAL MUNICIPAL LOURENÇO JORGE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO.
- ASSISTENCIA MÉDICA PRIVADA AUTONOMO

## EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL:

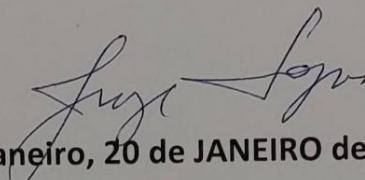
DIRETOR DE ENSINO DO HOSPITAL DE CLINICAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS – OUTUBRO 2020 A SETEMBRO 2021

- RIOSAÚDE - EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO  
O COORDENADOR DE QUALIDADE ASSISTENCIAL - DIRETORIA ASSISTENCIAL 2017 A 2019 o RESPONSÁVEL PELO DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DOS PROTOCOLOS E DIRETRIZES ASSISTENCIAIS o TREINAMENTO EM SIMULAÇÃO REALÍSTICA
- UPAS 14H CIDADE DE DEUS, ROCHA MIRANDA E SENADOR CAMARÁ
- COORDENAÇÃO DE EMERGÊNCIA BARRA DA TIJUCA - CER BARRA
- HOSPITAL MUNICIPAL ROCHA FARIA
- HOSPITAL MUNICIPAL RONALDO GAZOLLA
- UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ        PRECEPTOR DA DISCIPLINA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA - INTERNATO – 2018
- MÉDICO DO CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DO HOSPITAL MUNICIPAL RONALDO GAZOLLA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - 2014 a 2018
- CHEFE DO SERVIÇO DE CLÍNICA MÉDICA HOSPITAL MOACYR DO CARMO PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS - 2013



- RESPONSÁVEL PELO PROJETO DA COORDENAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO CENTRO E ILHA DO GOVERNADOR - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO - PROTOCOLOS ASSISTENCIAIS, ROTINAS SALA VERMELHA E AMARELA - 2011
- ASSESSOR DA REITORIA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ - 2008 A 2012  
RESPONSÁVEL PELA IMPLANTAÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA DO SUS UNASUS
- ASSESSOR TÉCNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE 2003 A 2007  
RESPONDENDO AS DEMANDAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO
- MEMBRO DA EQUIPE QUE IMPLANTOU O PRIMEIRO SAMU NO BRASIL
- COORDENADOR DO PROGRAMA RIO TRANSPLANTE - PERÍODO DE 1999 A 2002 NESTA GESTÃO HABILITOU MAIS DE 20 CENTROS DE TRANSPLANTE, REATIVOU O TRANSPLANTE CARDÍACO NO RIO DE JANEIRO, ESTRUTUROU O PROCESSO DE CAPTAÇÃO MULTIORGÂNICA
- CHEFE DO CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DO HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO 1992 A 1995
- CHEFE DO AMBULATÓRIO DO HOSPITAL MUNICIPAL SALGADO FILHO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO -1995
  - MEMBRO DA EQUIPE QUE IMPLANTOU O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E RESGATE PARA OS GPS DE MOTOVELOCIDADE E FÓRMULA INDY - 1996 A 1997
- ASSISTENTE TÉCNICO DA DIREÇÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO - UERJ -1988 A 1992
  - PRECEPTOR DA RESIDÊNCIA DE CLÍNICA MÉDICA DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PEDRO ERNESTO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO- UERJ - 1986 A 1995
  - PRECEPTOR DO INTERNATO DE CLÍNICA MÉDICA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
    - 1986 A 1995

- RESUMO DAS QUALIFICAÇÕES:
- AMPLA EXPERIÊNCIA EM GERÊNCIA DE EQUIPES MULTIDISCIPLINARES
- ESPECIALISTA EM PLANEJAMENTO DE REDES ASSISTENCIAIS
- ESPECIALISTA EM LOGÍSTICA E OPERAÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE.



Rio de Janeiro, 20 de JANEIRO de 2022



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 23, DE 2022

(nº 154/2022, na origem)

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, o nome do Senhor JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Rogério Scarabel Barbosa.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais



[Página da matéria](#)

**MENSAGEM N° 154**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Rogério Scarabel Barbosa.

Brasília, 1º de abril de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 145/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 04 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Irajá  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação de autoridade.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na vaga decorrente do término do mandato de Rogério Scarabel Barbosa.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 04/04/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3284868** e o código CRC **9E38C8C8** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002634/2022-19

SEI nº 3284868

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

## DECLARAÇÃO

Eu, JORGE ANTONIO AQUINO LOPES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 52-0044516-3 CRM/RJ, CPF 634.778.667-20, em cumprimento ao disposto no art. 383, Inciso I, Alínea b, item 1, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não possuo parentes que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional.

Rio de Janeiro, 20 de JANEIRO de 2022.

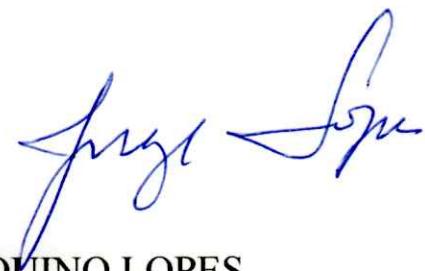


JORGE ANTONIO AQUINO LOPES

CPF 634.778.667-20

Eu, JORGE ANTONIO AQUINO LOPES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 52-0044516-3 CRM/RJ, CPF 634.778.667-20, em cumprimento ao disposto no Art. 383, Inciso I, Alínea b, Item 3, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que estou em regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentos anexos.

Rio de Janeiro, 20 de JANEIRO de 2022.



JORGE ANTÓNIO QUINO LOPES

CPF 634.778.667-20



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: JORGE ANTONIO AQUINO LOPES**  
**CPF: 634.778.667-20**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 16:05:49 do dia 24/11/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/05/2022.

Código de controle da certidão: **5019.BCF8.81B0.CA6E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA**

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **JORGE ANTONIO AQUINO LOPES**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas físicas - CPF sob o nº 634.778.667-20, com endereço no(a) R YEDA, nº 646 - CASA - RJ Cep: 25975-560, certifica que

**FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**

Inscrição:	0689274-9							Dívida total do imóvel (R\$):	2.198,96
Endereço:	RUA RAIMUNDO CORREA 71, APT 302 COPACABANA, RIO DE JANEIRO RJ - 22040-041								
Certidão	Exercício	Guia	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal		
01/128834/2021-00	2020	0	2.198,96	Parcelada	Amigável	Suspensa			

**Observações Complementares**

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 90 dias, a contar desta data.

**Observações**

Rio de Janeiro, RJ, 23/11/2021

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 09/02/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço [daminternet.rio.rj.gov.br](http://daminternet.rio.rj.gov.br)

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2021.1.2077119-9  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

<b>IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE</b>	
CPF / CNPJ : 634.778.667-20	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, NÃO CONSTAM DÉBITOS perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 29/11/2021 09:10</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 27/02/2022</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
<b>OBSERVAÇÕES</b>	
<p>1. Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</p> <p>2. A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>.</p> <p>3. Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</p> <p>4. Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</p>	

## DECLARAÇÃO

Eu, JORGE ANTONIO AQUINO LOPES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 52-0044516-3 CRM/RJ, CPF 634.778.667-20, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 5, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não atuei, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras.

Rio de Janeiro, 20 de JANEIRO de 2022.

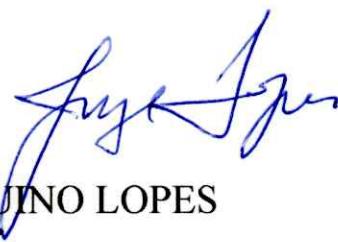


JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES  
CPF 634.778.667-20

## DECLARAÇÃO

Eu, JORGE ANTONIO AQUINO LOPES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 52-0044516-3 CRM/RJ, CPF 634.778.667-20, em cumprimento ao disposto no Art. 383, Inciso I, Alínea b, Item 2, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não posso ou possui participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais.

Rio de Janeiro, 20 de JANEIRO de 2022.



JORGE ANTONIO AQUINO LOPES

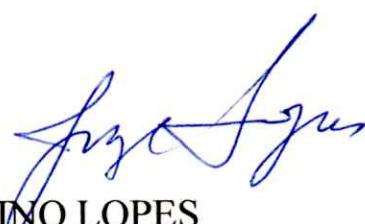
CPF 634.778.667-20

## DECLARAÇÃO

Eu, JORGE ANTONIO AQUINO LOPES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 52-0044516-3 CRM/RJ, CPF 634.778.667-20, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 4, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro a existência de ações judiciais abaixo listadas nas quais figuro como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual:

- 79º VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO nº 0101211-28.2016.5.01.0079, distribuído em 28/07/2016
- Precatório 0012375-94.2013.5.01.0205 distribuído em 12/11/2013

Rio de Janeiro, 20 de JANEIRO de 2022.

  
JORGE ANTONIO AQUINO LOPES

CPF 634.778.667-20

## DECLARAÇÃO

Eu, JORGE ANTONIO AQUINO LOPES, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 52-44516-3 CRM/RJ, CPF 634.778.667-20, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, declaro que possuo 35 anos de experiência no setor saúde, na universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ, especialização em gestão de Saúde pela COPPEAD desde 1998. Bem como médico intensivista na prefeitura do Rio de Janeiro com 30 anos de serviços.

Rio de Janeiro, 20 de JANEIRO de 2022.



JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES  
CPF 634.778.667-20

## Excelentíssimos Sras. e Srs. Senadores da Republica Federativa do Brasil.

Meu nome é Jorge Antônio Aquino Lopes, Brasileiro, natural de Uruguaiana — RS, médico, 62 anos, formado pela Faculdade de Medicina de Petrópolis em 1984, MBA em Pesquisa de Administração na Saúde pela COPPEAD, capacitação em pós-graduado em Análise de Risco pela COPPE, ambas na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Ao longo de 35 anos dedicados a área de Gestão e Saúde, como médico, preceptor e coordenador de diversos Hospitais e Instituições de Ensino, atuei como Assessor da Reitoria da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, sendo o responsável pela implantação da Universidade aberta do SUS, UNASUS, além de ter sido o Coordenador do Programa Rio Transplante, onde habilitei e reactivei o processo de captação de órgãos em mais de 20 centros de Transplante. Na RioSaúde - Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro, trabalhei como Coordenador de Qualidade Assistencial, desenvolvendo e implementando suas diretrizes, e hoje, atuante no Hospital Lourenço Jorge e também fui Diretor de Ensino do Hospital da Clínicas do Centro Universitário Serra dos Órgãos. Nesse longo percurso conquistei de meus pares, profundo respeito e admiração, sendo por muitas vezes requisitado para dirimir duvidas.

Muitas foram as realizações e nesta singela apresentação colo come à disposição de Vossas Excelências para maiores esclarecimentos da minha vida profissional e conduta ética, deixando em anexo o meu curriculum vitae para uma análise cronológica mais elaborada. Respeitosamente,

Jorge Antônio Aquino Lopes

Rio de Janeiro, 20/01/2022



## **1<sup>a</sup> PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES**

**2**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## RELATÓRIO Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre a Mensagem (SF) nº 26, de 2022 (Mensagem nº 158, de 1º de abril de 2022, na origem), do Presidente da República, que submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Cristiane Rose Jourdan Gomes, em 24 de julho de 2022.

### RELATOR: Senador NELSINHO TRAD

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e o art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, o Presidente da República, mediante a Mensagem nº 26, de 2022 (Mensagem nº 158, de 1º de abril de 2022, na origem), submete à apreciação dos membros do Senado Federal o nome do Senhor DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Cristiane Rose Jourdan Gomes, em 24 de julho de 2022.

Anexados à mensagem, encontram-se o *curriculum vitae* e declarações do indicado, além de cópias de documentos legais e fiscais.

O *curriculum vitae* informa que o Senhor Daniel Meirelles Fernandes Pereira é advogado, professor e servidor público da carreira de Regulação Federal. É graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2011) e pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (2021). Também frequentou cursos de formação executiva, tais como o Curso de Gestão Avançada – APG (Amana Key, 2017) e o de Liderança Inovadora em Saúde, da COPPEAD/UFRJ, em 2018.

O indicado é especialista em Regulação de Saúde Suplementar, acumulando mais de dez anos de experiência em Direito Público, Gestão e

SF/22534.04744-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Regulação, e com atuação profissional, desde 2009, em Agências Reguladoras Federais nas áreas de Transportes e de Saúde. Também é Conselheiro do Grupo Hospitalar Conceição (RS).

Em sua trajetória, destacam-se os cargos ocupados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), onde foi Diretor-adjunto de Desenvolvimento Setorial, Coordenador da Coordenadoria de Ajuste de Conduta e Gerente de Assessoramento Normativo.

Atualmente, é Assessor Especial do Ministro de Estado da Saúde e Substituto Eventual do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento.

O *curriculum vitae* do indicado ainda elenca sua participação, como palestrante, em seminários, congressos e encontros. Ressalta, ainda, que recebeu menção honrosa no II Prêmio FGV Direito Rio – melhores práticas de regulação.

Dessa forma, a documentação enviada cumpre o propósito de apresentar as atividades profissionais do indicado e atender ao disposto no item 1 da alínea *a* do inciso I do art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Há, também, menção a publicações (técnicas) de sua autoria, conforme especifica o item 2 do mesmo dispositivo do Risf.

Em complementação ao *curriculum vitae*, as autoridades indicadas a cargos públicos e sujeitas à aprovação do Senado Federal, na forma do art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, devem apresentar declaração sobre elementos a serem avaliados pelos Senadores, elencados nos cinco itens da alínea *b* do inciso I do art. 383 do Risf.

Nesse sentido, o indicado declara que:

1. não tem parentes que exercem ou exerceram atividades vinculadas à sua atividade profissional, mas ressalva que sua mãe é farmacêutica da Raia Drogasil, no Rio de Janeiro, e sua esposa é funcionária administrativa do Centro Brasileiro Cardiovascular, em Brasília.

SF/22534.04744-74



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

2. não possui participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais;
3. tem situação de regularidade com a fazenda pública das três esferas de governo;
4. não possui ações judiciais em curso na Justiça Federal ou Estadual em que figura no polo passivo ou ativo da lide;
5. não atuou, nos últimos cinco anos, em juízos ou tribunais, e na direção de agências reguladoras, mas é, desde 1º de julho de 2021, Conselheiro do Grupo Hospitalar Conceição, empresa pública, com personalidade de direito privada, sob controle acionário integral da União, vinculada ao Ministério da Saúde (já foi protocolado seu pedido de renúncia ao cargo).

A documentação enviada pelo indicado para atender a esses requisitos contém declarações, certidões e outros documentos.

Por fim, em atendimento ao que dispõe a alínea *c* do inciso I do art. 383 do Risf, o indicado apresenta “Carta de Apresentação” enfatizando sua trajetória profissional, formação acadêmica e afinidade moral e intelectual para o desempenho do cargo de Diretor da Anvisa.

Tendo em vista a documentação enviada e considerando o histórico pessoal e profissional aqui resumido, entendemos dispor esta Comissão dos elementos necessários para deliberar sobre a indicação do Senhor Daniel Meirelles Fernandes Pereira para exercer o cargo de Diretor da Anvisa, na vaga decorrente do término do mandato da Senhora Cristiane Rose Jourdan Gomes, em 24 de julho de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22534.04744-74

## Daniel Meirelles Fernandes Pereira

---

### Dados Profissionais

- Servidor Público Federal da Carreira de Regulação Federal (Especialista em Regulação de Saúde Suplementar)
- Atual Assessor Especial do Ministro da Saúde
- Advogado
- Professor
- Sexo: Masculino

### Formação Acadêmica

- Graduação em Direito (UNESA, 2011)
- Pós-Graduação em Direito Constitucional (UCAM, 2021)

### Formação Executiva

- Curso “Liderança Inovadora em Saúde” (ALUMNI COPPEAD, 2018)
- Curso “Programa de Gestão Avançada” (Amana Key, 2017)

### Prêmios e Reconhecimentos

- II Prêmio FGV Melhores Práticas em Regulação (2019) – Menção Honrosa pelo Projeto Parto Adequado: mudança sustentável do sistema de atenção à saúde de materno-neonatal no Brasil

### Experiência Profissional

1. Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
  - Estagiário Jurídico (2008):  
*Exercendo função de apoio jurídico ao Registro Aeronáutico Brasileiro – RAB/ANAC, como verificação preliminar de prováveis infrações regulamentares, preparação de minutas de análises contratuais etc.*
2. Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT
  - Técnico em Regulação – servidor público federal (2009 – 2013):



*Exercendo função de Fiscal de Transportes Terrestres - FTT, junto à Superintendência de Fiscalização, em atividades de inteligência, planejamento e execução de procedimentos fiscalizatórios no mercado regulado.*

*Por fim, na mesma Superintendência, atuou com análise de recursos administrativos de infrações da agência.*

3. Autoridade Pública Olímpica – APO

- Coordenador na Diretoria Região Barra/Copacabana – cargo comissionado (Autoridade Pública Olímpica, 2015-2016)

*Requisitado para exercer a função comissionada de coordenador de outubro/2015 a setembro/2016, atuando na articulação e monitoramento.*

4. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS

- **Especialista em Regulação – servidor público federal (2013 – hoje):** *Exercendo função de regulação e fiscalização no setor de saúde suplementar.*

- Coordenador de Ajustamento de Conduta – cargo comissionado (2014 – 2015): *Coordenação do órgão técnico responsável pela negociação, elaboração e fiscalização dos Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta da ANS.*

- Gerente de Assessoramento Normativo – cargo comissionado (2016 – 2017): *Gerenciamento das coordenações responsáveis pelas seguintes matérias da Diretoria de Fiscalização: acompanhamento dos assuntos normativos institucionais, Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta e Administrativos.*

- Diretor-Adjunto de Desenvolvimento Setorial – cargo comissionado (2017 – 2021): *Direção de todos os órgãos ligados à Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS, responsável pela promoção de ações regulatórias que visem o fortalecimento do setor de planos de saúde, especialmente as relacionadas à qualidade do serviço de saúde, relacionamento entre operadoras e prestadores, informações em saúde e resarcimento ao Sistema Único de Saúde. Gestão direta e indireta de 188 pessoas, incluindo servidores e terceirizados.*

5. Ministério da Saúde – MS

- Assessor Especial do Ministro da Saúde – cargo comissionado (2021 – hoje): *Assessoria direta ao Ministro da Saúde acerca de temas relacionados ao setor de saúde suplementar e privado*

**Experiência Docêncio**

1. Escola Superior da Advocacia da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro – ESA/RJ

- 
- Professor avulso – Curso de Setor de Saúde Suplementar (2020)

### Línguas e Habilidades

- Inglês – *Avançado*
- Espanhol – *Básico*
- Pacote Office (Word, Excel e Power Point) – *Avançado*

### Habilidade Profissionais (experiência)

- Conhecimento do Setor de Saúde
- Conhecimentos Jurídicos: Direito Público, Regulatório e Consumidor
- Conhecimento de Administração Pública
- Relações Institucionais e Governamentais

### Publicações Técnicas

- Manual de Certificação de Boas Práticas em Atenção Primária à Saúde (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/ANEXO/RN/RN\\_440/Anexo\\_IV\\_APS\\_13\\_12\\_2018\\_sem\\_marca%C3%A7%C3%B5es.pdf](http://www.ans.gov.br/images/ANEXO/RN/RN_440/Anexo_IV_APS_13_12_2018_sem_marca%C3%A7%C3%B5es.pdf)
- Guia para Implementação de Modelos de Remuneração Baseados em Valor (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/Particitacao\\_da\\_sociedade/2016\\_gt\\_remuneracao/guia\\_modelos\\_remuneracao\\_baseados\\_valor.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Particitacao_da_sociedade/2016_gt_remuneracao/guia_modelos_remuneracao_baseados_valor.pdf)
- Projeto OncoRede - Análise dos Dados do Projeto-Piloto (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais\\_para\\_pesquisa/Materiais\\_por\\_assunto/relatorio\\_conclusivo\\_oncorede.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/relatorio_conclusivo_oncorede.pdf)
- Mapa de Utilização do SUS por Beneficiários de Planos Privados de Saúde - 4ª edição (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano\\_de\\_saude\\_e\\_Operadoras/Area\\_da\\_Operadora/Compromissos\\_interacoes\\_ANS/ressarcimento/Mapa\\_do\\_Ressarcimento\\_no\\_SUS\\_Agosto\\_de\\_2020.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Operadora/Compromissos_interacoes_ANS/ressarcimento/Mapa_do_Ressarcimento_no_SUS_Agosto_de_2020.pdf)
- Mapa de Utilização do SUS por Beneficiários de Planos Privados de Saúde - 3ª edição (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/Mapa\\_Ressarcimento\\_3ed.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/Mapa_Ressarcimento_3ed.pdf)
- Boletim Informativo - Utilização do Sistema Único de Saúde por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS - 9ª edição (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano\\_de\\_saude\\_e\\_Operadoras/Area\\_da\\_Ope](http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Ope)



- [radora/Compromissos\\_interacoes\\_ANS/ressarcimento/Boletim\\_ressarcimento\\_SUS\\_-\\_9a\\_Edicao.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Operadora/Compromissos_interacoes_ANS/ressarcimento/Boletim_ressarcimento_SUS_-_9a_Edicao.pdf)
- Boletim Informativo - Utilização do Sistema Único de Saúde por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS - 8ª edição (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano\\_de\\_saude\\_e\\_Operadoras/Area\\_da\\_Operadora/Compromissos\\_interacoes\\_ANS/ressarcimento/completo\\_boletim\\_8\\_edicao\\_online\\_alterada.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Operadora/Compromissos_interacoes_ANS/ressarcimento/completo_boletim_8_edicao_online_alterada.pdf)
  - Boletim Informativo - Utilização do Sistema Único de Saúde por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS - 7ª edição (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/Boletim\\_ressarcimento\\_07ed\\_2018.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/Boletim_ressarcimento_07ed_2018.pdf)
  - Boletim Informativo - Utilização do Sistema Único de Saúde por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS - 6ª edição (Coordenação Técnica)  
<file:///C:/Users/flavio.souza/Downloads/2018%20V.6%20BOLETIM%20INFORMATIVO%20UTILIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20SISTEMA%20P%C3%9ABLICO%20POR%20BENEFICI%C3%81RIOS.pdf>
  - Boletim Informativo - Utilização do Sistema Único de Saúde por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS - 5ª edição (Coordenação Técnica)  
<http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/boletim5edicaoANS.pdf>
  - Boletim Informativo - Utilização do Sistema Único de Saúde por Beneficiários de Planos de Saúde e Ressarcimento ao SUS - 4ª edição (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/boletim\\_ressarcimento\\_dez\\_2017.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/noticias/pdf/boletim_ressarcimento_dez_2017.pdf)
  - Guia do Ressarcimento ao SUS - Impugnações e Recursos (Coordenação Técnica)  
[http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano\\_de\\_saude\\_e\\_Operadoras/Area\\_da\\_Operadora/Compromissos\\_interacoes\\_ANS/ressarcimento/guia\\_ressarcimento\\_no\\_SUS\\_2019\\_versao\\_2a.pdf](http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Operadora/Compromissos_interacoes_ANS/ressarcimento/guia_ressarcimento_no_SUS_2019_versao_2a.pdf)

## Cursos Complementares

- Curso de Logística: Conceitos e Aplicações (SEST/SENAT, 2013)
- Curso de Análise de Impacto Regulatório – AIR (ANS, 2014)
- REGRAS SOBRE A CONTRATACAO DE PLANOS DE SAUDE - RN 195 E 196 (ANS, 2014)
- APOSENTADOS E DEMITIDOS - RN 279 (ANS, 2014)
- Curso de Direito da Regulação, (ENAP, 2014)
- Gestão de Adversidades para Gestores (ACORDO Treinamento e Desenvolvimento, 2014)
- A NOVA RESOLUCAO NORMATIVA SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIIONADOR DA ANS (ANS, 2015)
- Curso de MODELAGEM DE ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS NA ADMINISTRACAO PUBLICA (PUBLIX INSTITUTO, 2017)



- APG PROGRAMA DE GESTAO AVANCADA (AMANA-KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA, 2017)
- PBC - PROJECT BASED COACHING (DINSMORE COMPASS, 2018)
- DEVERES, PROIBICOES E RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO – ILB, 2018)
- FUNPRESPI - A PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL (ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – ESAF, 2018)
- INTRODUCAO AO DIREITO CONSTITUCIONAL (INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO – ILB, 2018)
- PROGRAMA LIDERANCA INOVADORA EM SAUDE (ALUMNI COPPEAD, 2018)
- ANÁLISE DO IMPACTO REGULATORIO NO PROCESSO DECISORIO DA ANS (ANS, 2018)
- INTRODUCAO À LEI BRASILEIRA DE PROTECAO DE DADOS PESSOAIS (ENAP, 2019)

### Palestras Realizadas

- 2º Encontro sobre Consumo e Regulação – Ministério Público de Minas Gerais: A Lei dos Planos de Saúde (maio, 2017)
- Encontro ANS Norte e Centro-Oeste - Agência Nacional de Saúde Suplementar: Mecanismos Financeiros de Regulação (novembro, 2017)
- Seminários de Gestão – Qualidade e Certificação – FEHOSUL/AHRGS: Fator de Qualidade e Programa QUALISS ANS (maio, 2018)
- Encontro ANS Sul – Agência Nacional de Saúde Suplementar: Portal de Informações do Beneficiário da Saúde Suplementar - PIN-SS (maio, 2018)
- 12ª Convenção Brasileira de Hospitais – Federação Brasileira de Hospitais – FBH: Modelos de remuneração Hospitalar (julho, 2018)
- VI Forum de Saúde Corporativa – ABPRH: A missão da Agência em engajar os empregadores (setembro, 2018)
- 2º Congresso de Saúde Suplementar – TM Jobs: Talk Show - A Regulação do Setor para promoção e prevenção (setembro, 2018)
- 21º Congresso Internacional UNIDAS – Caminho para Inovar: Inovação para promover a qualidade da rede assistencial e das operadoras de saúde (novembro, 2018)
- Corporate Health Innovation – O papel da ANS na contenção de custos no setor (maio, 2019)
- Medicina 4.0 – Conferência 2019 – Telemedicina: Você está preparado? (maio, 2019)
- X Congresso Brasileiro de Catarata e Cirurgia Refrativa 2019: Como a ANS pode contribuir para a efetiva valorização do Prestador Acreditado? (maio, 2019)



- Encontro ANS Centro-Oeste e Norte - Agência Nacional de Saúde Suplementar: Certificação em Atenção Primária à Saúde/Modelos de Remuneração e Relacionamento entre Operadoras e Prestadores de Serviços de Saúde (junho, 2019)

Brasília, 01 de abril de 2022



0

## DECLARAÇÃO

Eu, **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 129138137 DIC/RJ, CPF 100.544.957-09, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000:

1. Cumpro o previsto no inciso I, alínea “b”, item 2 devido ao exercício dos seguintes cargos/funções em comissão equivalentes a DAS-4 ou superiores:
  - ANS - Coordenadoria de Ajuste – Coordenador – CCT IV – de 13/06/14 a 14/10/15
  - APO – Diretoria de Mobilidade – Coordenador – FT III – de 21/10/15 a 18/09/16
  - ANS – Coordenadoria de Assuntos Normativos e Institucionais – Coordenador – CCT IV – de 22/09/16 a 02/02/17
  - ANS – Assessoria Normativa – Assessor Normativo - CGE IV – de 03/02/17 a 10/09/17
  - ANS – Diretoria de Desenvolvimento Setorial – Diretor adjunto – CGE II – de 26/10/17 a 04/04/21
  - MS – Gabinete do Ministro – Assessor Especial do Ministro – DAS-5 – de 09/04/21 até hoje.
2. Cumpro o requisito determinado pelo inciso II do art. 5º (ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado), pois possui as seguintes formações acadêmicas:
  - Bacharelado em Direito pela Universidade Estácio de Sá/RJ
  - Especialização em Direito Constitucional pela Universidade Cândidos Mendes/RJ
  - Cursos de formação executiva

Brasília, 01 de abril de 2022.

  
**Daniel Meirelles Fernandes Pereira**

**CPF 100.544.957-09**

## DECLARAÇÃO

Eu, **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 129138137 DIC/RJ, CPF 100.544.957-09, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 1, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro quanto à existência de parentes meus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a minha atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos:

1. Luciana Meirelles Fernandes Pereira (mãe)
  - Farmacêutica na Raia Drogasil S/A no Rio de Janeiro desde 10/04/17
2. Julia Pesse de Castro (esposa)
  - Funcionária administrativa no CBCOR – Centro Brasileiro Cardiovascular S/S LTDA em Brasília, desde 19/07/21

Brasília, 01 de abril de 2022.

  
**Daniel Meirelles Fernandes Pereira**

**CPF 100.544.957-09**

## DECLARAÇÃO

Eu, **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 129138137 DIC/RJ, CPF 100.544.957-09, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 2, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não possuo ou possui participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente de empresas ou entidades não governamentais.

Brasília, 01 de abril de 2022.

**Daniel Meirelles Fernandes Pereira**

**CPF 100.544.957-09**

## DECLARAÇÃO

Eu, **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 129138137 DIC/RJ, CPF 100.544.957-09, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 3, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que estou em regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme documentos anexos.

Brasília, 01 de abril de 2022.

  
**Daniel Meirelles Fernandes Pereira**  
**CPF 100.544.957-09**

## DECLARAÇÃO

Eu, **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 129138137 DIC/RJ, CPF 100.544.957-09, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 4, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não existem ações judiciais em andamento nas quais eu figure como autor ou réu.

Brasília, 01 de abril de 2022.



**Daniel Meirelles Fernandes Pereira**

**CPF 100.544.957-09**

## DECLARAÇÃO

Eu, **Daniel Meirelles Fernandes Pereira**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 129138137 DIC/RJ, CPF 100.544.957-09, em cumprimento ao disposto no art. 383, inciso I, alínea b, item 5, do Regimento Interno do Senado Federal, declaro que não atuei, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu minha indicação, em juízos e tribunais ou em cargos de direção de agências reguladoras (CD-I e CD-II).

Quanto aos conselhos de administração de empresas estatais, informo que atuo, desde 01/06/2021, como Conselheiro de Administração do Grupo Hospitalar Conceição – GHC, empresa pública, com personalidade de direito privado, sob controle acionário integral da União e vinculada ao Ministério da Saúde.

Informo ainda, que já foi protocolado pedido de renúncia ao respectivo conselho, tendo em vista o processo de indicação.

Brasília, 01 de abril de 2022.

  
**Daniel Meirelles Fernandes Pereira**  
**CPF 100.544.957-09**

## CARTA DE APRESENTAÇÃO

Em conformidade com o art. 383, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal apresento, em breve síntese, histórico das minhas experiências profissionais e acadêmica de forma a justificar a experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para exercício do cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Meu nome é Daniel Meirelles Fernandes Pereira, cidadão brasileiro, natural da cidade do Rio de Janeiro-RJ, nascido em 02/01/1987 e filho de Luciana Meirelles Fernandes Pereira e Ilton Zenas Fernandes Pereira.

Minha trajetória na Regulação iniciou-se no ano de 2008 com minha aprovação no processo seletivo para Estagiário Jurídico na Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

No ano de 2009, durante meu curso de Direito na Universidade Estácio de Sá, fui aprovado no meu primeiro concurso público para um cargo pertencente à carreira da Regulação Federal. Tomei posse no cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT - atuando na área de fiscalização do transporte de cargas e passageiros.

No ano de 2012 me graduei no curso de Direito com a consequente aprovação e inscrição na seção fluminense da Ordem dos Advogados do Brasil.

Em 2013, fui aprovado no meu segundo concurso público para um cargo pertencente à carreira da Regulação Federal. Tomei posse no cargo de Especialista em Regulação de Saúde Suplementar da ANS.

Na ANS, atuei nas seguintes áreas e cargos: (i) entre 2013 e começo de 2014 atuei no Núcleo de Fiscalização da ANS no Rio de Janeiro e, posteriormente, na Gerência de Monitoramento Assistencial da

ANS; (ii) a partir de meados de 2014 até meados de 2015, atuei no cargo comissionado de Coordenador de Ajustamento de Conduta da ANS.

Entre meados de 2015 até 2016 fui cedido para a Autoridade Pública Olímpica – APO, autarquia federal responsável pelo suporte na realização das Olimpíadas Rio 2016. Na APO, atuei como Coordenador na Diretoria Região Barra/Copacabana.

Após a realização dos Jogos Olímpicos, returnei para a ANS e atuei: (i) entre meados de 2016 até meados de 2017 em cargo de Gerência de Assessoria Normativa da Diretoria de Fiscalização da ANS e (ii) a partir de meados de 2017 até março de 2021 atuei como Diretor-adjunto na Diretoria de Desenvolvimento Setorial da ANS.

Como Diretor-adjunto atuei em nível estratégico na gestão direta e indireta de mais de 180 pessoas para o cumprimento das competências da Diretoria que é responsável pelas ações relacionadas à qualidade dos serviços de saúde, relacionamento entre operadoras e prestadores de saúde e Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde.

Nesse período, foram realizados diversos projetos e ações de grande relevância nacional. Destaco a menção honrosa do II Prêmio FGV Direito Rio – Melhores Práticas em Regulação, pelo Projeto Parto Adequado e o recorde histórico de mais de 1 (hum) bilhão de reais repassados ao Fundo Nacional de Saúde em 2019 por conta do processo do aprimoramento do processo de Ressarcimento ao SUS.

Nesse tempo também me dediquei ao aperfeiçoamento acadêmico. Na área de formação executiva cursei diversos cursos de liderança e gestão, destacando o Curso “Liderança Inovadora em Saúde – ciclo 1” (ALUMNI COPPEAD, 2018) e o Curso “Programa de Gestão Avançada – APG” (Amana Key, 2017). Na área do Direito, Pós-Graduação em Direito Constitucional (UCAM, em 2021).



Destaco, ainda, a elaboração de diversos boletins técnicos relacionados ao setor de saúde, bem como minha participação como palestrante em diversos eventos do mesmo tipo.

Desde março de 2021, atuo como Assessor Especial do Ministro da Saúde em seu assessoramento direto para questões regulatórias e de saúde. Nesse curto período de tempo, atuei diretamente em projetos estratégicos do Ministério como a elaboração da Política Nacional da Saúde Suplementar para o Enfrentamento da Pandemia da COVID-19, a concretização do projeto de PPP do Hospital Fêmea do Grupo GHC e, mais recentemente, Open Health.

Por fim, ressalto que em todo esse período na prestação do serviço público, nas mais variadas instâncias, não tive nenhuma anotação negativa em meus assentamentos funcionais, bem como participei de nenhum fato desabonador. Sempre exercei minhas atividades com ética, dignidade, decoro, zelo, eficácia e consciência.

Finalizo, ainda, com a magnífica lição do grande Rui Barbosa, um dos maiores servidores públicos da história desse país:

*“Não ser baixo com os grandes, nem arrogante com os miseráveis. Servir aos opulentos com altivez e aos indigentes com caridade. Amar a pátria, estremecer o próximo, guardar fé em Deus, na verdade e no bem” (Oração aos moços)*

Ante todo o exposto, tendo em vista a minha experiência profissional, meu vasto conhecimento do setor de saúde e regulação, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral, sinto-me apto para o exercício do cargo de Diretor na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

Brasília, 01 de abril de 2022

  
Daniel Meirelles Fernandes Pereira

CPF 100.544.957-09



# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) N° 26, DE 2022

(nº 158/2022, na origem)

Submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o nome do Senhor DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato de Cristiane Rose Jourdan Gomes em 24 de julho de 2022.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais



[Página da matéria](#)

**MENSAGEM N° 158**

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 10 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, submeto à consideração de Vossas Excelências o nome do Senhor DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato de Cristiane Rose Jourdan Gomes em 24 de julho de 2022.

Brasília, 1º de abril de 2022.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 149/2022/SG/PR/SG/PR

Brasília, 04 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador Irajá  
Primeiro-Secretário  
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento  
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação de autoridade.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na vaga decorrente do término do mandato de Cristiane Rose Jourdan Gomes, em 24 de julho de 2022.

Atenciosamente,

**LUIZ EDUARDO RAMOS**  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República



Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira, Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 04/04/2022, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).  
Nº de Série do Certificado: 22791



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3284911** e o código CRC **BB59B68F** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.002625/2022-10

SEI nº 3284911

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CED 70150 000 Brasília/DF <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

**CERTIDÃO Nº:** 096042818522022  
**NOME:** DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA  
**ENDEREÇO:** SQS 403 BLOCO K AP 101  
**CIDADE:** ASA SUL  
**CPF:** 100.544.957-09  
**FINALIDADE:** JUNTO AO GDF

\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o contribuinte acima. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

**Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.**

**Válida até 30 de junho de 2022. \***

\* Obs: As certidões expedidas durante o período declarado de situação de emergência no âmbito da saúde pública, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus, de que trata o Decreto nº 40.475, de 28/02/2020, terão sua validade limitada ao prazo em que perdurar tal situação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**  
**CPF: 100.544.957-09**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 13:57:42 do dia 01/04/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/09/2022.

Código de controle da certidão: **8C5C.D7FC.6584.C237**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (ESPECIAL - AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS)**  
**1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Instâncias**

**CERTIFICAMOS** que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações cíveis e criminais disponíveis até 01/04/2022, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**

100.544.957-09

( LUCIANA VALENTE MEIRELLES / ILTON ZENAS FERNANDES PEREIRA )

**OBSERVAÇÕES:**

- a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 80, § 2º da Resolução 121/CNJ).
- d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 01/04/2022

Selo digital de segurança: **2022.CTD.BCH3.IFRO.FRBC.K2JR.Y85Q**

**\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\***



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA

CPF: 100.544.957-09

Certidão nº: 10428662/2022

Expedição: 01/04/2022, às 13:49:38

Validade: 28/09/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **100.544.957-09**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### CERTIDÃO

Requerente: **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**

CPF: **100.544.957-09**

O Tribunal de Contas da União **CERTIFICA** que, até a presente data, **NÃO CONSTA** dos sistemas de informação deste Tribunal nenhum processo no qual **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**, CPF 100.544.957-09, figure como responsável ou interessado.

A presente Certidão não abrange pesquisa na base de dados dos processos administrativos do Tribunal de Contas da União.

Certidão emitida às 13h46min34 do dia 01/04/2022, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio

<https://contas.tcu.gov.br/certidao/Web/Certidao/NadaConsta/verificaCertidao.faces>

Código de controle da certidão: **PTBF.CXH2.TVYB.ZYS2**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**

Inscrição: **1350 0741 0302** Zona: 191 Seção: 0109

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO UF: RJ

Data de nascimento: 02/01/1987 Domicílio desde: 30/03/2006

Filiação: - LUCIANA MEIRELLES FERNANDES PEREIRA  
- ILTON ZENAS FERNANDES PEREIRA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ESTUDANTE, BOLSISTA, ESTAGIÁRIO E ASSEMELHADOS

Certidão emitida às 13:52 em 01/04/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.  
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**ØUBV.ONGL.F31L.6ØCB**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL**

18882233/2022

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CÍVEIS em tramitação contra:

**DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**

**OU**

**CPF: 100.544.957-09**

Certidão emitida em: 01/04/2022, às 14:03:32 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 18882233

Código de Validação: BA41 37E5 CA4B 0E49 77B7 1EDF B871 E43A

Data da Atualização: 01/04/2022, às 02:38:31



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

18882288/2022

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes CRIMINAIS contra:

**DANIEL MEIRELLES FERNANDES PEREIRA**

**OU**

**CPF: 100.544.957-09**

Certidão emitida em: 01/04/2022, às 14:04:43 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a. A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- b. A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c. Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d. Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;

Certidão: 18882288

Código de Validação: 6C38 B8A9 D15E 4603 82BE EBD0 850A F310

Data da Atualização: 01/04/2022, às 02:38:31



Certidão válida para o(s) seguinte(s) órgão(s): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**1**

## PARECER N° DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

SF/22660.65643-02

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O PL nº 2.486, de 2021, é de autoria do Poder Executivo, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados mediante a Mensagem nº 330 do Presidente da República, datada de 6 de julho de 2021.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00097/2001 ME (Ministério da Economia), *o objetivo da proposição em tela é a aprovação de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que disponha sobre a criação do Conselho Federal [Confef] e dos Conselhos Regionais de Educação Física [Crefs], para oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos conselhos de educação física, na sua função de fiscalização e orientação da atividade de educador físico.*

Extrai-se da citada EM a importante informação de que *cabe esclarecer que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física existem e funcionam regularmente, porquanto contam com previsão legal nos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.696, de 1998. Entretanto, perante o Supremo Tribunal Federal foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.428-DF) em que se questiona a constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, por vício de iniciativa, porquanto nos termos do art. 61, § 1º, alínea 'e', a criação de autarquia demanda lei de iniciativa do Presidente da República, enquanto a Lei nº 9.696, de 1998, teve origem no parlamento.*

Resume a referida EM que o *novo texto estabelece as competências dos Conselhos Federais e Regionais de Educação Física, a composição, a forma de eleição, as receitas, as infrações disciplinares aplicáveis aos inscritos e o processo administrativo, aproximando essa norma de outras que regulam conselhos profissionais de igual relevância.*

O PL nº 2.486, de 2021, foi submetido ao Plenário da Câmara dos Deputados (CD) em 14 de fevereiro do corrente ano, sendo aprovado na forma de Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, adotada pelo relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto em análise foi encaminhado pela Câmara dos Deputados ao exame do Senado Federal em 16 de fevereiro do corrente ano, estando redigido em quatro artigos, destacando-se os seus arts. 1º a 3º, que resumem a sua parte normativa, e mediante os quais se propõem as alterações à legislação vigente sobre o assunto. No caso, a mencionada Lei nº 9.696, de 1998.

Destacamos as inovações, em relação ao projeto original oriundo do Poder Executivo, presentes no PL aprovado pela Câmara dos Deputados e por nós julgadas relevantes.

Quanto ao art. 1º do PL que propõe alterações de dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, a Câmara dos Deputados:

SF/22660.65643-02

- a) incluiu no PL o art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, a fim de promover alterações redacionais nos seus incisos I e III e acrescentar, ademais, o inciso IV, para prever *que os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.*
- b) alterou a redação do art. 4º da Lei nº 9.696, de 1998, diferenciando-se do projeto original ao propor a transferência da sede e do foro do Confef, do Rio de Janeiro-RJ para Brasília-DF, no prazo máximo de quatro anos, contado da data da publicação da lei que resultar do PL em exame (§ 2º);
- c) introduziu na Lei nº 9.696, de 1998, os arts. 5º-A (art. 5º do PL original) a 5º-L (no PL original vai até o art. 5º-J), destacando-se as seguintes alterações em relação PL original:
- i) limitação, quanto às pessoas jurídicas, da fiscalização do exercício profissional à regularidade do registro e à atuação dos profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços, mediante alteração proposta ao inciso II do art. 5º do PL original pelo art. 5º-A, inciso II, do PL da CD, relativa à competência do Confef. A mesma alteração consta do inciso VI do art. 5º-B, relativa à competência dos Crefs;
  - ii) inclusão dos §§ 1º ao 3º ao art. 5º-I (art. 5º-H no PL original) para detalhar etapas do processo disciplinar;
  - iii) início da contagem do prazo de cinco anos de prescrição para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual na data do início do processo disciplinar, em vez da data da ocorrência do fato que ensejar a

pretensão da punição profissional ou da pessoa jurídica, conforme previsão do art. 5º-K (art. 5º-J no PL original);

- iv) acrescenta o art. 5º-L para prever a decisão favorável ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo, em caso de empate em processo disciplinar de apuração de infração ou aplicação de sanção disciplinar.

O PL em análise recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) desta Casa que, em sua reunião realizada em 24 de março do corrente, aprovou o relatório, que passou a constituir o parecer da Comissão pela aprovação da matéria e pela rejeição da Emenda nº 1.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, *caput* e inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *opinar sobre proposições que digam respeito a condição para o exercício de profissões*, estando, assim, atendida a competência regimental para tratar do assunto que é objeto do PL em exame.

As alterações introduzidas pela Câmara dos Deputados ao texto original do PL nº 2.486, de 2021, não resultaram em modificações relevantes no seu mérito, exceto:

- a) a mudança da sede e do foro do Confef, do Rio de Janeiro-RJ para Brasília-DF, que é decisão política legítima do legislador; e
- b) a inclusão do inciso IV ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, para prever *que os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de*

  
SF/22660.65643-02

*conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Conseg.*

- c) a limitação, quanto às pessoas jurídicas, da fiscalização do exercício profissional à regularidade do registro e à atuação dos profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e juridicidade do projeto, deve-se ressaltar a informação contida na Exposição de Motivos (EM) nº 00097/2001 ME (Ministério da Economia) de que *o objetivo da proposição em tela é a aprovação de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que disponha sobre a criação do Conselho Federal [Conseg] e dos Conselhos Regionais de Educação Física [Crefs], para oferecer segurança jurídica à existência e ao funcionamento dos conselhos de educação física, na sua função de fiscalização e orientação da atividade de educador físico*, haja vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3.428-DF), proposta perante o Supremo Tribunal Federal, *em que se questiona a constitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998, por vício de iniciativa, porquanto nos termos do art. 61, § 1º, alínea 'e', a criação de autarquia demanda lei de iniciativa do Presidente da República, enquanto a Lei nº 9.696, de 1998, teve origem no parlamento.*

Ademais, o PL vai ao encontro do disposto no art. 48, inciso XI, da Lei Maior, pois cabe ao Congresso Nacional *dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre criação de órgãos da administração pública*. No presente caso, os conselhos, que são autarquias de que trata o projeto, competindo privativamente ao Presidente da República *iniciar o processo legislativo*, na forma e nas hipóteses previstas na Constituição, a teor do art. 84, inciso III, do Estatuto Político.

Assim, o fato de o PL ter a sua origem no Poder Executivo afasta o vício de inconstitucionalidade, que teria se a iniciativa de sua apresentação fosse parlamentar. Justifica-se, ademais, a mudança da legislação vigente sobre o assunto, não só para atualizar a Lei nº 9.696, de 1998, como pela necessidade de prevenir a possibilidade de que essa Lei seja declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI nº 3.428-DF.

Em face do exposto e do notório mérito do PL, no sentido de disciplinar, adequadamente, a atividade de educador físico e seus conselhos de fiscalização do exercício profissional, sendo, dessarte, o nosso entendimento de que não há óbice de natureza constitucional, jurídica, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação.

Foi apresentada pelo senador Paulo Paim emenda nº 2 na CAS que permite o exercício laboral pleno e integral, dispõe sobre a inscrição nos conselhos profissionais da categoria, além de estabelecer diretrizes essenciais para o exercício da atividade laboral dos profissionais de educação física.

Entendemos que a emenda é meritória, mas foge ao escopo original do projeto que tem como objetivo a regulamentação da profissão de educador físico.

As disposições que abarcam a preocupação do senador Paulo Paim devem ser apreciadas por meio de um projeto autônomo e a abrir um amplo debate sobre o referido tema.

### III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.486, de 2021 e **rejeição da emenda nº 2 - CAS**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22660.65643-02

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº - CAS**

(ao Projeto de Lei nº. 2486, de 2021)

Os arts. 5º-A, 5º-B e 5º-G, acrescidos à Lei nº. 9.696, de 1º de setembro de 1998 pelo art. 1º do Projeto de Lei nº. 2486, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Art.5º-A.....

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.

IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.

Art.5º-B .....

XI - propor ao Confe a adoção das medidas necessárias no aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional, excluído o âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.

Art.5º-G.....

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confe/Crefs, salvo os profissionais que atuam no âmbito da educação formal, em todos os seus níveis de ensino.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Na Comissão de Educação, com o objetivo de sanar vícios de materialidade do Projeto de Lei nº 2486, de 2021, o Senador Humberto Costa apresentou emenda que, não obstante a justa e correta argumentação, não foi acatada naquela Comissão. Por isso, reapresentamos a

SF/22292.12837-38



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

emenda com o mesmo teor para que esta Comissão de Assuntos Sociais tenha a oportunidade de apreciar e corrigir os vícios do projeto de lei ora em análise.

O Projeto de Lei nº. 2486, de 2021, de autoria do Poder Executivo foi aprovado na Câmara Federal, em regime de urgência, sem que houvesse um amplo debate com a sociedade civil, notadamente aquelas afeitas à Educação Física e áreas afins.

Um dos pontos que nos chama atenção na matéria é a possível invasão de competência no que se refere à fiscalização da atividade dos profissionais que atuam nos sistemas de ensino: a educação formal é uma questão de Estado e a sua normatização e fiscalização são de competência dos governos, circunscrita à legislação vigente e aos órgãos superiores de assessoramento do Estado, como os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital de Educação.

O Conselho Nacional de Educação já se pronunciou afirmando que o exercício do magistério é uma questão que não está afeita às competências dos conselhos profissionais, sendo, portanto, os profissionais sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino que se inserir a instituição escolar.

Além disso, a referida matéria busca incluir na base contributiva e fiscalizadora do Confe/Cref servidores públicos, no momento em que exige que os profissionais de educação física precisam estar inscritos no conselho para exercer sua profissão, contrariando, ainda que de forma análoga, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou que os Defensores Públicos não são obrigados a estarem filiados à Ordem dos Advogados do Brasil para exercerem as suas funções. Ora, assim como os defensores públicos, os profissionais do magistério público são contratados por concurso público e estão permanentemente sob a égide de leis e outras normativas que regem a profissão.

É com a intenção de corrigir vícios de materialidade encontrados na redação do referido Projeto de Lei que resgatamos a presente emenda e rogamos aos parlamentares desta Comissão de Assuntos Sociais apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão,

**Senador PAULO PAIM**

SF/22292.12837-38



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 21, DE 2022**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2486, de 2021, que Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR:** Senador Romário

24 de Março de 2022



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22292.99147-73

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.486, de 2021, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.*

O art. 1º da proposição altera diversos dispositivos da Lei nº 9.696, de 1998.

A modificação promovida no art. 2º dispõe sobre os requisitos para a inscrição nos Conselhos Regionais de Educação Física.

As demais alterações promovidas pelo projeto na Lei nº 9.696, de 1998, referem-se à criação do Conselho Federal de Educação Física (Confef) e dos Conselhos Regionais de Educação Física (Crefs), bem como dispõem sobre a atribuição das referidas entidades da administração pública indireta.

A justificação da proposição reside, em síntese, na necessidade de suprir vício de iniciativa previsto na redação original da Lei nº 9.696, de 1998, que, sendo de origem parlamentar, não poderia criar as citadas entidades.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CE, de autoria do Senador Humberto Costa. Nela, excluem-se do âmbito de fiscalização dos conselhos profissionais os educadores físicos que atuam no ensino formal, em todos os níveis.

## **II – ANÁLISE**

Consoante se depreende do art. 102, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE discutir e votar projetos de lei que disciplinem a formação e aperfeiçoamento de recursos humanos.

Em face disso, a análise do PL nº 2.486, de 2021, neste momento, limitar-se-á aos aspectos relativos à formação dos profissionais de Educação Física, previstos no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, na forma do art. 1º do projeto em exame. O exame dos aspectos laborais da proposição será realizado pela comissão temática pertinente, qual seja, a CAS.

O citado dispositivo da Lei nº 9.696, de 1998, sofreu mudanças nos seus incisos I e III. Além disso, houve o acréscimo do inciso IV no dispositivo em testilha.

Cotejando o PL nº 2.486, de 2021, com a redação original da Lei nº 9.696, de 1998, as alterações promovidas nos incisos I e III no citado art. 2º são de ordem meramente redacional.

No inciso I, apenas deixa-se claro que a instituição competente para autorizar ou reconhecer o diploma do profissional de Educação Física é o Ministério da Educação.

No inciso III, apenas acrescenta-se a sigla “Confef” após a expressão “Conselho Federal de Educação Física”.

SF/22292.99147-73

No tocante ao inciso IV, entretanto, a alteração incide sobre o mérito da Lei nº 9.696, de 1998.

Com efeito, a proposição permite que o Confef, entidade que fiscaliza o exercício da profissão em foco, licencie os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, para o desempenho das atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Ao fazê-lo, permite que mais pessoas devidamente qualificadas exerçam a profissão ora regulamentada. Tal circunstância se coaduna com o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Isso porque amplia-se, sem ignorar a exigência da devida qualificação técnica, a quantidade de pessoas aptas a desempenhar as atividades regulamentadas pela Lei nº 9.696, de 1998.

Respeita-se o norte traçado pelo poder constituinte originário, no sentido de viabilizar à pessoa o exercício da atividade laboral de sua escolha, sem, entretanto, olvidar a necessidade imposta pelo referido inciso XIII de se preservar os interesses indisponíveis do corpo social, tais como a saúde do povo brasileiro.

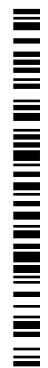
Por conciliar o postulado do livre exercício de qualquer ofício ou profissão aos imperativos de proteção dos interesses indisponíveis da sociedade brasileira, o inciso IV que se busca inserir no art. 2º da Lei nº 9.696, de 1998, merece a chancela deste Parlamento.

Quanto à emenda apresentada, consoante asseverado no início desta peça, a análise da proposição, neste momento, é restrita aos requisitos para o exercício da profissão de educador físico.

O exame das competências dos conselhos de fiscalização profissional será realizado na comissão pertinente, qual seja, a CAS.

Por isso, rejeita-se a Emenda nº 1 – CE.

### **III – VOTO**



SF/22292.99147-73

Diante de todo o exposto, opina-se pela aprovação do PL nº 2.486, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CE.

Sala da Comissão,

Romário Faria  
Relator

SF/22292.99147-73



## LISTA DE PRESENÇA

~~Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CE~~

Data: 24 de março de 2022 (quinta-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES		SUPLENTES	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Eduardo Gomes (MDB)	
Carlos Viana (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Rose de Freitas (MDB)	Presente	3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	4. VAGO	
Dário Berger (MDB)	Presente	5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. Daniella Ribeiro (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
Confúcio Moura (MDB)	Presente	8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	
Carlos Portinho (PL)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	
Roberto Rocha (PSDB)	Presente	5. VAGO	
Alvaro Dias (PODEMOS)		6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)</b>			
VAGO		1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
VAGO		2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL)</b>			
Jorginho Mello (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PL)	
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Marcos Rogério (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Romário (PL)	Presente
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Fernando Collor (PROS)		3. Paulo Rocha (PT)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Cid Gomes (PDT)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente
Fabiano Contarato (PT)	Presente	3. Alessandro Vieira (PSDB)	Presente



~~Reunião: 5ª Reunião, Extraordinária, da CE~~

**Data:** 24 de março de 2022 (quinta-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Angelo Coronel

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 2486/2021)**

NA 5<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1.

24 de Março de 2022

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2486, DE 2021

Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2040725&filename=PL-2486-2021](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2040725&filename=PL-2486-2021)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

I - os possuidores de diploma obtido em curso superior de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação;

.....  
III - os que tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física até a data de início da vigência desta Lei, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física (Confef);

IV - os egressos de cursos superiores de Tecnologia conexos à Educação Física, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos eixos tecnológicos sejam direcionados às áreas de conhecimento abrangidas por esta Lei, conforme regulamentado pelo Confef.” (NR)

“Art. 4º Ficam criados o Conselho Federal de Educação Física (Confef) e os Conselhos Regionais



de Educação Física (Crefs), dotados de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

§ 1º O Confef terá abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Provisoriamente, o Confef manterá sua sede e seu foro no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contado da data de publicação desta Lei, para que a sede e o foro do Conselho sejam transferidos para a cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º Os Crefs terão sede e foro na capital de um dos Estados por eles abrangidos ou na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 4º O Confef e os Crefs são organizados de forma federativa como Sistema Confef/Crefs." (NR)

"Art. 5º-A Compete ao Confef:

I - organizar e promover a eleição do seu Presidente e do Vice-Presidente;

II - editar os atos necessários à interpretação e à execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, limitada esta, quanto às pessoas jurídicas, à regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviços;

III - adotar as medidas necessárias à consecução de seus objetivos institucionais;



IV - supervisionar a fiscalização do exercício profissional no território nacional;

V - em relação aos Crefs:

a) organizar, orientar e inspecionar a sua estrutura;

b) propor a sua implantação;

c) estabelecer a sua jurisdição;

d) examinar a sua prestação de contas; e

e) intervir em sua atuação, quando indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa ou financeira ou à garantia da efetividade ou do princípio da hierarquia institucional;

VI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

VII - examinar e aprovar os regimentos internos dos Crefs, além de promover as modificações necessárias para assegurar a unidade de orientação e a uniformidade de atuação;

VIII - dirimir dúvidas suscitadas pelos Crefs e prestar-lhes apoio técnico permanente;

IX - apreciar e julgar os recursos de penalidades aplicadas pelos Crefs aos profissionais e às pessoas jurídicas;

X - estabelecer, por meio de resolução, os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas ao Cref a que estejam



jurisdicionados, observadas as disposições da Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010;

XI - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XII - dispor sobre o código de ética profissional e exercer a função de conselho superior de ética profissional;

XIII - instituir o modelo das carteiras e dos cartões de identidade profissional;

XIV - publicar anualmente:

- a) o orçamento e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades;

XV - aprovar anualmente as suas contas e a sua proposta orçamentária e remetê-las aos órgãos competentes; e

XVI - estabelecer, mediante ato normativo próprio, a lista de atividades e de modalidades esportivas que exijam a atuação do Profissional de Educação Física, nos termos do art. 3º desta Lei."

"Art. 5º-B Compete aos Crefs:

I - organizar e promover a eleição do Presidente e do Vice-Presidente dos Crefs;

II - elaborar a proposta de seu regimento interno e de eventuais alterações e submetê-las à aprovação do Confef;



III - registrar os profissionais e expedir as carteiras de identidade profissional;

IV - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e das pessoas jurídicas que se inscreverem para exercer atividades de Educação Física na região;

V - publicar anualmente:

a) a relação dos profissionais e das pessoas jurídicas registrados;

b) o relatório de suas atividades;

VI - fiscalizar o exercício profissional na área de sua competência, limitando-se, quanto às pessoas jurídicas, à aferição da regularidade do registro e à atuação dos Profissionais de Educação Física que nelas prestem serviço;

VII - representar perante as autoridades competentes em relação aos fatos que apurar e cuja solução ou punição não seja de sua competência;

VIII - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei e nas resoluções e nas normas complementares editadas pelo Confef;

IX - exercer a função de conselho regional de ética profissional e decidir sobre os casos que lhes forem submetidos;

X - julgar as infrações e aplicar as penalidades previstas nesta Lei e nas normas complementares editadas pelo Confef;



XI - propor ao Confef a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e do sistema de fiscalização do exercício profissional;

XII - aprovar a sua proposta orçamentária e autorizar a abertura de créditos adicionais e a realização de operações referentes a mutações patrimoniais;

XIII - arrecadar os valores relativos ao pagamento das anuidades, das taxas e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

XIV - adotar as medidas necessárias à efetivação de sua receita e repassar ao Confef as importâncias referentes à sua participação legal, conforme previsto no art. 5º-F desta Lei;

XV - cobrar as importâncias correspondentes às anuidades, às taxas e às multas perante o juízo competente quando exauridos os meios de cobrança amigável;

XVI - emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas a que estejam obrigados; e

XVII - publicar anualmente:

- a) os orçamentos e os créditos adicionais;
- b) os balanços;
- c) o relatório de execução orçamentária; e
- d) o relatório de suas atividades."

"Art. 5º-C O Confef será composto de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.



§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Confef serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Confef terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade paga pelo profissional.

§ 7º O Confef editará as normas necessárias para regulamentar os procedimentos relativos às eleições no Confef e nos Crefs.”

“Art. 5º-D Os Crefs serão compostos de 20 (vinte) conselheiros titulares e de 8 (oito) suplentes.

§ 1º Os conselheiros serão escolhidos em eleição direta, por meio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos nos Crefs.

§ 2º Os conselheiros terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.



§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente dos Crefs serão escolhidos dentre os conselheiros e eleitos por maioria absoluta.

§ 4º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Cref terá o voto de qualidade.

§ 5º Será aplicada multa ao profissional que deixar de votar sem causa justificada.

§ 6º O valor da multa a que se refere o § 5º deste artigo não será superior a 10% (dez por cento) do valor da anuidade pago pelo profissional.

§ 7º O voto de qualidade a que se refere o § 4º deste artigo não será aplicado na hipótese do art. 5º-L desta Lei."

"Art. 5º-E Constituem fontes de receita do Confef:

I - valores relativos ao pagamento das inscrições dos profissionais e das pessoas jurídicas;

II - 20% (vinte por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

III - legados, doações e subvenções;

IV - renda patrimonial;

V - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de *marketing* em eventos promovidos pelo Confef; e

VI - outras fontes de receita.

Parágrafo único. Do percentual de receita de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados, obrigatoriamente, ao Fundo de Desenvolvimento dos Crefs."

"Art. 5º-F Constituem fontes de receita dos Crefs:

I - 80% (oitenta por cento) sobre valores relativos ao pagamento das contribuições, das anuidades, das taxas, dos serviços e das multas devidos pelos profissionais e pelas pessoas jurídicas;

II - legados, doações e subvenções;

III - renda obtida por meio de patrocínio, de promoção, de cessão de direitos e de *marketing* em eventos promovidos ou autorizados pelo Cref; e

IV - outras fontes de receita."

"Art. 5º-G São infrações disciplinares:

I - transgredir as normas estabelecidas pelo código de ética profissional;

II - exercer a profissão quando estiver impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício por pessoa não registrada no Cref;

III - violar o sigilo profissional;

IV - praticar, permitir ou estimular, no exercício da profissão, ato que a lei defina como crime ou contravenção;



V - adotar conduta incompatível com o exercício da profissão;

VI - exercer a profissão sem estar registrado no Sistema Confef/Crefs;

VII - utilizar indevidamente informação obtida em razão de sua atuação profissional, com a finalidade de obter benefício para si ou para terceiros;

VIII - praticar conduta que evidencie inépcia profissional;

IX - produzir prova falsa de quaisquer dos requisitos necessários para efetuar o registro no Sistema Confef/Crefs; e

X - manter conduta incompatível com o exercício da profissão."

"Art. 5º-H São sanções disciplinares aplicáveis ao profissional ou à pessoa jurídica:

I - advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - aplicação de multa;

III - censura pública;

IV - suspensão do exercício da profissão;

e

V - cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do Confef ou do Cref, conforme o caso.

§ 1º O valor da multa será calculado com base no valor da anuidade paga pelo profissional ou pela pessoa jurídica.



§ 2º O valor da multa de que trata o § 1º deste artigo será equivalente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.197, de 14 de janeiro de 2010.”

“Art. 5º-I O processo disciplinar será instaurado de ofício ou por representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

§ 1º Instaurado o processo disciplinar, o Sistema Confe/Crefs ordenará a notificação do interessado para oferecimento de defesa prévia, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação da defesa prévia não obsta o seguimento do processo disciplinar.

§ 3º A apresentação da defesa prévia ocorrerá sem prejuízo de outros meios de defesa constantes desta Lei e da regulamentação do Sistema Confe/Crefs.”

“Art. 5º-J Caberá a interposição de recurso ao Confe de todas as decisões proferidas pelos Crefs.

§ 1º O Confe decidirá em última instância administrativa em relação ao recurso de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Além do recorrido e do recorrente, os conselheiros do Cref são legitimados para interpor o recurso de que trata o *caput* deste artigo.”

“Art. 5º-K A pretensão de punição do profissional ou da pessoa jurídica com a aplicação de sanção disciplinar prescreverá no prazo de 5



(cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato que a ensejou, exceto para os casos de abuso ou assédio moral ou sexual, nos quais o prazo será contado da data de início do processo disciplinar.

Parágrafo único. A contagem de prazo da prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.”

“Art. 5º-L Em caso de empate no processo de apuração de infração disciplinar ou de empate no processo de aplicação de sanção disciplinar, resolver-se-á a controvérsia favoravelmente ao profissional regulado pelo Sistema Confef/Crefs ou à pessoa jurídica no polo passivo do processo.”

Art. 2º Será mantida a data do término dos mandatos dos conselheiros do Confef e dos Crefs eleitos anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o art. 5º da Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de fevereiro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 48/2022/SGM-P

Brasília, 16 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.486, de 2021, do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92086 - 2

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.696, de 1º de Setembro de 1998 - LEI-9696-1998-09-01 - 9696/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9696>

- art5

- Lei nº 12.197, de 14 de Janeiro de 2010 - LEI-12197-2010-01-14 - 12197/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12197>

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**2**



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22007.68893-20

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Mariana Carvalho, que *dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 62, de 2018 (Projeto de Lei nº 1.993, de 2015, na Casa de origem), cujo escopo, nos termos de seu art. 1º, é dispor sobre medidas alternativas de segurança para usuários de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Conforme a determinação contida no art. 2º, o usuário de aparelho de marca-passo que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por

portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

O parágrafo único do art. 2º prevê que poderá ser realizada revista individualizada no usuário referido no *caput* do artigo, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Por meio do art. 3º, o projeto de lei institui a obrigação de os equipamentos citados no *caput* do art. 2º conterem sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos que eles oferecem para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo. Seu parágrafo único esclarece que a sinalização prevista no *caput* deverá ser apostada no próprio equipamento ou em parede contígua e escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de cinco metros.

Pelo art. 4º, o usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas é obrigado a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º da proposta.

A cláusula de vigência – art. 5º –, determina que a lei eventualmente originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Além da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o PLC nº 62, de 2018, foi distribuído também à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, dispor sobre matérias que tratem da proteção e defesa da saúde.

Sob o ponto de vista da proteção da saúde, é meritório o objetivo de resguardar as pessoas com marca-passo, cuja passagem por dispositivos que emitem radiação eletromagnética pode afetar o funcionamento dos aparelhos responsáveis por manter controlada sua frequência cardíaca.



SF/22007.68893-20

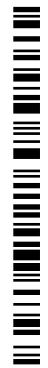
A esse respeito, a justificação de uma das proposições que tramitou, na Câmara dos Deputados, apensada ao projeto – o Projeto de Lei nº 4.911, de 2016, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *dispõe sobre a sinalização obrigatória dos detectores de metais que empreguem radiação eletromagnética e desobriga os portadores de marca-passo de submeterem-se a esses aparelhos* – traz o exemplo de um acidente ocorrido em aeroporto da Rússia, no qual uma jovem com aparelho de marca-passo morreu e, em consequência disso, as autoridades locais foram acusadas de negligência.

Dessa forma, do ponto de vista sanitário, louvamos o mérito da proposição e concordamos com os relatores que opinaram sobre o projeto naquela Casa legislativa acerca da necessidade de equilibrar os requisitos de segurança com as peculiaridades de parcela considerável da população que faz uso desse tipo de aparelho.

No entanto, no que tange à redação empregada no projeto para alcançar esse objetivo, há algumas ressalvas a apresentar. A mais importante diz respeito ao fato de o enfoque delimitado na ementa e no art. 1º – segundo o qual o PLC nº 62, de 2018, disporia *sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares* – não corresponder àquilo que a proposição realmente faz. A bem da verdade, falta clareza e precisão a essa redação.

Primeiro, porque a expressão “medidas alternativas de segurança para os usuários de aparelhos” dá a entender que as medidas abrangidas pelo projeto são iniciativas para dar segurança a esses usuários, quando, na verdade, o projeto trata de medidas de controle de segurança para o acesso a recintos de uso coletivo, como é o caso da utilização de equipamentos detectores de metais em aeroportos e edificações e também de portas eclusas detetoras de metais para controlar o ingresso de pessoas em bancos, por exemplo.

Segundo, porque o objetivo do projeto não é o de dispor sobre medidas alternativas de controle de segurança destinadas a esses usuários – até porque isso é matéria técnica, que deve ser objeto de regulamentos infralegais –, mas sim garantir que pessoas com próteses ou marca-passos não sejam obrigadas a passar pelos equipamentos mencionados, tornando compulsório o oferecimento de medidas alternativas de inspeção. Acerca



SF/22007.68893-20

delas, o que o projeto faz é estabelecer princípios a serem observados no caso de os usuários de marca-passos e de próteses serem submetidos a revista individualizada.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando o mérito da iniciativa, somos favoráveis ao projeto, ao mesmo tempo em que propomos a correção de seus problemas por meio de emendas de redação, para dar clareza e precisão ao PLC nº 62, de 2018.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA N° –CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, a seguinte redação:

“Garante o direito à inspeção de segurança por meio de medidas alternativas nos locais em que seja exigida a passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, no caso dos usuários de aparelhos de marcapasso, ou por detectores de metais e outros equipamentos similares, no caso dos usuários de próteses metálicas.”

#### **EMENDA N° –CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei garante o direito à inspeção de segurança por meio de medidas alternativas nos locais em que seja exigida a passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, no caso dos usuários de aparelhos de marca-passo, ou por detectores de metais e outros equipamentos similares, no caso dos usuários de próteses metálicas.”

Sala da Comissão,

 SF/22007.68893-20

, Presidente

, Relatora

|||||  
SF/22007.68893-20

**EMENDA N° - CAS**  
(ao PLC nº 62, de 2018)

Renumere-se o art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, como art. 6º e insira-se novo art. 5º com a seguinte redação:

**“Art. 5º** As disposições protetivas previstas nesta Lei estendem-se ao usuário de implante coclear que prefira ser submetido a revista individualizada em vez de passar por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, detectores de metal ou equipamentos similares.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda que propomos visa a complementar o texto do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 2018, estendendo as disposições protetivas ao usuário de implante coclear. Apesar de as evidências atuais mostrarem que detectores de metal e *scanners* de segurança não desconfiguram nem prejudicam o implante coclear, manuais técnicos de algumas marcas desses aparelhos alertam que certas pessoas podem ouvir sons desagradáveis se estiverem com os implantes ligados ao passar pela inspeção eletromagnética e advertem também que existe o risco de os implantes ativarem o alarme. A despeito de os *sites* de usuários informarem que isso raramente ocorre, entendemos que é necessário dar a essas pessoas a tranquilidade de poderem optar por passar, ou não, por esses equipamentos.

Sala da Comissão,

Senadora ZENAIDE MAIA

SF/22825.88080-88



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 62, DE 2018

(nº 1.993/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passos, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara

- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1350538&filename=PL-1993-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1350538&filename=PL-1993-2015)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas alternativas de segurança para usuários de aparelhos de marca-passo, quanto à passagem por aparelhos que empreguem radiação eletromagnética, e para usuários de próteses metálicas, quanto à passagem por detectores de metais e outros equipamentos similares.

Art. 2º O usuário de aparelho de marca-passo que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico não poderá ser constrangido a passar por portais, portas e outros equipamentos estacionários de detecção de metais que empreguem radiação eletromagnética.

Parágrafo único. Poderá ser realizada revista individualizada no usuário referido no *caput* deste artigo, em sala reservada, de maneira a resguardar a segurança do ambiente que se quer proteger, respeitando-se a coincidência de sexo entre revistador e revistado.

Art. 3º Os equipamentos citados no *caput* do art. 2º desta Lei deverão conter sinalização que advirta as pessoas quanto aos possíveis riscos para a saúde dos usuários de aparelho de marca-passo.

Parágrafo único. A sinalização prevista no *caput* deste artigo deverá ser apostada no próprio equipamento ou em

parede contígua, escrita com clareza e em tamanho que permita a leitura à distância mínima de 5 (cinco) metros.

Art. 4º O usuário de próteses metálicas de qualquer natureza que comprove essa condição mediante apresentação de atestado médico fica dispensado da passagem por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, mas fica obrigado a submeter-se à revista individual nas condições previstas no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**3**



SF19134.13201-18

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim, que altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1057, de 2019, do Senador Paulo Paim. Referido Projeto modifica a Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990 - que regulamenta o seguro-desemprego e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - que rege o plano de custeio da previdência social.



SF19134.13201-18

Seu escopo é o de instituir, permanentemente, uma hipótese de concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social que, em virtude de catástrofe natural ou de desastre ambiental provocado por atividade empresarial, vejam-se impossibilitados de continuar em seus empregos e que não sejam elegíveis para receber o benefício pelas demais hipóteses de concessão.

O Projeto estabelece modificações no tocante à elegibilidade do beneficiário para a percepção do seguro-desemprego, aos critérios de sua concessão e ao seu financiamento, que recai, explicitamente sobre empresas em atividades que contemplam elevado risco ambiental, explicitamente petroleiras e mineradoras, além de outras, na forma de regulamento.

A matéria foi enviada à apreciação terminativa da CAS e não recebeu, até o presente momento, nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho, seguridade social e temas correlatos, como é o caso.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho e sobre seguridade social.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

A proposição tem como fundamento imediato as catástrofes de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais, cujas causas, características e efeitos todos, infelizmente, conhecemos.



SF19134.13201-18

Um dos problemas advindos desses eventos, além da catastrófica perda de vidas e dos enormes danos materiais, foi o decréscimo da atividade econômica e a consequente inviabilização ocupacional de trabalhadores nas áreas atingidas. Situação que, em diversos casos, ainda não foi superada, solucionada ou sequer indenizada. Essa dificuldade é ainda maior no caso dos trabalhadores segurados especiais da Previdência Social, dado que (à parte os pescadores artesanais), na maior parte das vezes esses trabalhadores não possuem direito à percepção do seguro-desemprego.

A ainda mais trágica repetição do evento de Mariana e Brumadinho, evidencia o interesse social de existir um instrumento legal permanente para, se não resolver, ao menos mitigar os efeitos desses desastres ambientais industriais - e também de eventuais catástrofes puramente naturais - para os trabalhadores que se vejam repentinamente sem qualquer renda.

A proposição, ainda, cuida de fixar mecanismos de financiamento dessa extensão do seguro-desemprego, ao determinar a incidência de contribuição especial para empresas que apresentem elevado risco ambiental, notadamente as mineradoras e as petroleiras.

Ainda, evita a sobreposição de benefícios, ao excluir explicitamente do rol de beneficiários os que já recebem o seguro-desemprego defeso do pescador artesanal.

Sugerimos, unicamente, a modificação da proposição quanto à Lei nº 8.212, de 1991, que possui alguns problemas de redação que tornam mais difícil seu entendimento.

### III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1.057, de 2019, com a seguinte emenda:



SF/19134.13201-18

## EMENDA N° - CAS

Renumere-se para inciso V o inciso IV do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma dada pelo art. 2º do PL nº 1.057, de 2019, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 22. ....

.....  
V – para custeio dos benefícios concedidos nos termos do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (um por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19931.56881-36

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º** .....

.....  
III – Prestar, provisoriamente, assistência financeira a segurados especiais, assim definidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, em virtude de catástrofes naturais ou desastres ambientais, perderam as condições mínimas de trabalho e sustento, que ficaram parcial ou totalmente inviabilizadas em decorrência do evento.” (NR)

.....

“**Art. 2º-D.** O segurado especial, de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que perder as condições mínimas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de trabalho e sustento, em decorrência de catástrofe natural ou desastre ambiental, e não preencher os requisitos previstos no art. 3º desta Lei, terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, a serem pagos até seis meses após o evento.

§ 1º É vedada concessão do benefício previsto neste artigo cumulativamente, no mesmo mês, com o benefício previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e com qualquer outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial.

§ 2º O benefício de que trata este artigo só será concedido a um dos membros do núcleo familiar, vedada a concessão para famílias que já possuam beneficiários da previdência ou da assistência social.

§ 3º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro da Economia, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto neste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo segurado especial o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”.

**Art. 2º** A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 22.** .....

.....  
**IV** – Para os benefícios concedidos pelo art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 1% (três por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços, pelas empresas mineradoras, petroleiras e outras que trabalhem com potenciais riscos para o meio ambiente, conforme definido em regulamento.

.....”(NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SF/19931.56881-36



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**JUSTIFICAÇÃO**

SF/19931.56881-36

O seguro-desemprego é um instrumento poderoso de políticas sociais e de integração dos trabalhadores na cidadania. Insere-se no âmbito da seguridade social e socorre, principalmente, os trabalhadores demitidos sem justa causa. Ocorre que esse benefício deve ser ampliado para dar cobertura a outros eventos e a trabalhadores em outras condições, a exemplo do que já ocorre em relação aos trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado ou resgatados da condição análoga a de escravo (art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990). É o caso, em nossa visão, dos segurados especiais – pequenos produtores rurais e pescadores, principalmente – que perdem as condições mínimas de garantir a sua subsistência.

Para nós, isso é um imperativo constitucional. Nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações e deve ter como um de seus objetivos a “universalidade da cobertura e do atendimento”. Ao analisarmos essa cobertura e esse atendimento, verificamos que os segurados especiais, quando vitimados por catástrofes naturais ou desastres ambientais, não estão cobertos contra esses eventos. É bem verdade que a responsabilidade é das empresas, mas todos conhecem a resistência feroz de algumas empresas no momento de assumir as suas responsabilidades.

As recentes tragédias em Mariana e Brumadinho (DF) deixaram expostas as falhas no sistema de cobertura previdenciária e assistencial. O Dr. Victor Roberto Corrêa de Souza ([www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg](http://www.alteridade.com.br/artigo/artigo-victor-souza-uestoesprevidenciarias-mariana-mg)), em artigo intitulado “Uma memória urgente e relevante – Desvelando as Brumas Previdenciárias sobre Mariana/MG”,



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

faz um levantamento das medidas necessárias para melhorar as políticas sociais, diante de eventos dessa natureza. Entre elas, está a necessidade de um seguro-desemprego para os segurados especiais.

SF/19931.56881-36

A Seguridade Social não pode assumir a responsabilidade por danos causados por empresas que atuam com negligência, imperícia ou imprudência, muito menos em se tratando de dolo, mesmo eventual. Sendo assim, estamos propondo a criação de um adicional de contribuição para os empregadores que operem com risco potencial de danos ao meio ambiente (mediante acréscimo do inciso IV ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991). Com esse adicional podemos financiar os benefícios necessários para os segurados especiais, normalmente os mais atingidos, nos rios e suas margens, nos mares e adjacências e nas pequenas propriedades rurais.

Falamos aqui de empresas e empresários com lucros estratosféricos e privilégios que decorrem do poder político e econômico excessivo. Vale para mineradoras e vale também para as petrolíferas, eis que ambas podem causar danos irreparáveis ao meio ambiente e às condições de trabalho de milhões de pessoas. Não podemos ficar calados quando milhares de pessoas, além de verem subtraídos seus meios de subsistência, são jogadas para fora de suas casas ou quando os rios são envenenados, deixando os pescadores sem o que pescar.

Dados esses fundamentos, nossa proposta prevê, também, a inclusão de um inciso III ao art. 2º e o acréscimo de art. 2º-D, ambos na Lei nº 7.998, de 1990, para que os segurados especiais, possam receber, por 3 (três) meses, um salário mínimo de benefício, não cumulativo com outros benefícios assistenciais ou previdenciários. O objetivo é assegurar às famílias uma renda provisória que diminua o sofrimento e garanta a sobrevivência.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Esperamos contar com o apoio de todos os nossos Colegas, para a aprovação dessa iniciativa, que está fundamentada na justiça e demanda por um tratamento urgente.

SF/19931.56881-36

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**  
**PT/RS**



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1057, DE 2019

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, para conceder seguro-desemprego aos segurados especiais da Previdência Social vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso I do parágrafo 1º do artigo 194

- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>

- artigo 2º-B

- artigo 2º-C

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- artigo 22

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- inciso VII do artigo 11

- Lei nº 10.779, de 25 de Novembro de 2003 - Lei do Seguro-Defeso - 10779/03

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10779>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**4**



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018  
(Projeto de Lei nº 702, de 2015, na Casa de  
origem), do Deputado Célio Silveira, que *dispõe*  
*sobre a avaliação psicológica de gestantes e*  
*puérperas.*

SF/22107.57832-83

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2018, de autoria do Deputado Célio Silveira, que *dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e*  
*puérperas.*

O projeto é composto por cinco artigos. O art. 1º estabelece que toda gestante deverá ser submetida a avaliação psicológica durante a realização do pré-natal, para identificação de propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto.

O art. 2º, por sua vez, determina que as gestantes identificadas como propensas ao desenvolvimento da depressão pós-parto serão imediatamente encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia.

O art. 3º define que toda puérpera deverá ser submetida a avaliação psicológica, entre quarenta e oito horas e quinze dias após o parto.

O art. 4º assenta que as puérperas que apresentarem indícios de depressão pós-parto deverão ser imediatamente encaminhadas para acompanhamento adequado, de acordo com as normas regulamentadoras.



O art. 5º da proposta, cláusula de vigência, institui que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

O autor argumenta que a depressão pós-parto acomete parcela significativa das puérperas, com implicações importantes na vida psicossocial da mulher e em suas interações com o filho gerado e outros familiares. Por essa razão, o proponente considera essencial a realização de avaliações psicológicas durante a gestação e após o parto, assegurando à paciente a atenção à saúde adequada, quando identificada a propensão ou ocorrência da depressão pós-parto.

A matéria foi distribuída para apreciação das Comissões de Direitos Humanos de Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais.

A CDH aprovou parecer favorável ao projeto, nos termos de emenda substitutiva que mantém o espírito de seu texto original – no sentido de acolher e prover tempestivamente atenção à saúde mental de gestantes e puérperas –, mas que substitui a avaliação psicológica proposta pelo rastreamento de sintomas depressivos, conduzido pelos profissionais encarregados pelo pré-natal e cuidados pós-parto.

A Senadora Mara Gabrilli apresentou a emenda nº 2 – CAS propondo que as gestantes cujo nascituro se tenha identificado alguma anomalia e as puérperas cujo recém-nascido apresente deficiência, doença rara ou crônica, também sejam encaminhadas para avaliação por profissional psicólogo ou psiquiatra.

## II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLC nº 98, de 2018, busca oferecer uma sistemática para o combate a um problema de saúde que atinge uma quantidade significativa de puérperas: a depressão pós-parto (DPP). De fato, estimativas calculadas por diversos estudos revelam que entre 10% e 20% das mulheres enfrentam essa

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, consisting of vertical black lines of varying widths.

SF/22107.57832-83



doença após o nascimento do bebê, com repercussões que podem ultrapassar o puerpério e impactar a vida da mãe e da criança de maneira mais duradoura.

A DPP é um transtorno do humor que se inicia na gestação ou nas primeiras seis semanas após o parto, podendo persistir por um ano. Caracteriza-se pela ocorrência de sintomas como irritabilidade, choro frequente, sensação de desamparo e desesperança, falta de energia e motivação, desinteresse sexual, transtornos alimentares e do sono, bem como queixas psicossomáticas. Em linhas gerais, a sintomatologia depressiva não difere daquela presente nos episódios não relacionados com o parto e incluem instabilidade de humor e preocupações com o bem-estar do bebê.

As evidências científicas apontam que a presença da depressão pós-parto não está associada somente a causas orgânicas, como, por exemplo, as variações dos níveis hormonais e a herança genética. Nessa direção, alguns estudos têm indicado que uma combinação de fatores biológicos, obstétricos e psicossociais podem redundar em maior risco para a ocorrência da doença.

Os fatores psicossociais de risco incluem baixo suporte social e financeiro, histórico de doença psiquiátrica ou de abuso sexual, tristeza pós-parto, depressão pré-natal, baixa autoestima, ansiedade pré-natal, gravidez não planejada ou não desejada, tentativa de interromper a gravidez, transtorno disfórico pré-menstrual, baixo nível socioeconômico, gravidez na adolescência.

Após o diagnóstico da DPP, o tratamento – que geralmente se dá com abordagem multidisciplinar, introdução de psicoterapia e administração de fármacos, se necessário – deve ser conduzido o mais rápido possível, para prestar apoio à mãe e para que os efeitos dos sintomas sejam atenuados e, consequentemente, permitam melhor interação com o bebê. A prevenção da doença é feita por meio de intervenção do psicólogo, que aconselha e acompanha a paciente com risco aumentado para o seu desenvolvimento.

É preciso, portanto, realizar o acompanhamento pré e pós-natal também da saúde mental da gestante e da puérpera, respectivamente, com a identificação apropriada de fatores de risco e de sintomas depressivos manifestados pela paciente, pois assim será possível indicar a intervenção dos profissionais aptos a tratar e a prevenir o acometimento de DPP.

SF/22107.57832-83



Nesse contexto, é relevante pontuar que a *U.S. Preventive Services Task Force*, painel estadunidense de especialistas em prevenção de doenças e medicina baseada em evidências, publicou em agosto de 2021 uma diretriz com novas recomendações para a prevenção da depressão pós-parto. A entidade orienta que, em casos em que for identificado o risco de desenvolvimento da DPP, os médicos devem encaminhar seus pacientes ao aconselhamento psicológico, já que estudos mostraram que a terapia comportamental cognitiva e a terapia interpessoal são eficazes para prevenir essa afecção.

A legislação brasileira reconhece a importância da atenção à saúde mental no período gestacional e puerperal, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 –, no § 4º de seu art. 8º, já atribui ao Poder Público a incumbência de *proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal*. O projeto em comento, por sua vez, pretende ampliar o alcance dessa atividade, visto que suas disposições se aplicam também aos serviços privados, com ênfase na depressão pós-parto.

Portanto, julgamos que o PLC é meritório e compatível com a literatura técnica a respeito do tema.

Ainda assim, consideramos oportunos os aperfeiçoamentos propostos pela CDH, na medida em que o texto oferecido por esse colegiado foi construído a partir de importantes contribuições de especialistas em saúde mental e na assistência às gestantes e às puérperas, baseando-se na realização de rastreamento de sintomas depressivos em todas as mulheres assistidas no pré e pós-natal.

Como a depressão pós-parto e outras afecções mentais são estigmatizadas em nossa sociedade – muitas mulheres com essa doença são acusadas de serem “mães desnaturadas”, o que gera sentimento de culpa nas acometidas –, a abordagem pelo rastreamento pode ser mais efetiva que o encaminhamento de todas as gestantes para avaliação com psiquiatra ou psicólogo.

Assim, a partir do rastreamento, será possível conduzir um acompanhamento mais próximo e especializado das pacientes, com a possibilidade de se obter diagnóstico mais qualificado. Uma vez constatado

A standard linear barcode is located on the right margin of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.

SF/22107.57832-83



o quadro depressivo da gestante, viabiliza-se a realização de intervenções, sendo um dos objetivos principais o de apoiá-la nesse momento importante e prevenir a DPP. Da mesma forma, o diagnóstico da depressão da mãe após o nascimento do bebê representa a possibilidade da realização de intervenções multidisciplinares tão logo os sintomas sejam detectados.

Em relação à emenda apresentada pela Senadora Mara Gabrilli entendemos que a proposição aprimora o projeto ao considerar a possibilidade de oferecer apoio psicológico às mulheres cujos filhos apresentem anomalias diagnosticadas no pré-natal ou nos primeiros meses de vida. Optamos por acatá-la.

Por tudo isso, opinamos pela aprovação do projeto, com o texto aprovado na CDH, incorporando a Emenda nº 2 - CAS.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018, na forma da seguinte Emenda Substitutiva.

#### **EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 98, DE 2018**

Dispõe sobre o rastreamento de sintomas depressivos em gestantes e puérperas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Visando à promoção e proteção da saúde mental perinatal, toda gestante deverá ser rastreada quanto à presença de sintomas depressivos desde o início do pré-natal, preferencialmente no primeiro e terceiro trimestre.

**Art. 2º** As gestantes identificadas com sintomas depressivos receberão prontamente encaminhamento para avaliação por profissional

SF/22107.57832-83



psicólogo ou psiquiatra, ou ambos, preferencialmente capacitado em saúde mental perinatal.

**Parágrafo único.** Independentemente da presença de sintomas depressivos, será prontamente encaminhada para a avaliação de que trata o caput a gestante em cujo nascituro se tenha identificado alguma anomalia.

**Art. 3º** Toda mulher deverá ser rastreada quanto à presença de sintomas depressivos na consulta de retorno pós-parto ou puericultura.

**Art. 4º** As puérperas identificadas com sintomas depressivos receberão prontamente encaminhamento para avaliação por profissional psicólogo ou psiquiatra, ou ambos, preferencialmente capacitado em saúde mental perinatal, de acordo com as normas regulamentadoras.

**Parágrafo único.** Independentemente da presença de sintomas depressivos, será prontamente encaminhada para a avaliação de que trata o caput a puérpera cujo recém-nascido apresente deficiência, doença rara ou crônica.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22107.57832-83



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - CAS**  
(ao PLC nº 98, de 2018)

Deem-se as seguintes redações aos arts. 2º e 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018:

**“Art. 2º** As gestantes identificadas com sintomas depressivos receberão prontamente encaminhamento para avaliação por profissional psicólogo ou psiquiatra, ou ambos, preferencialmente capacitado em saúde mental perinatal.

*Parágrafo único.* Independentemente da presença de sintomas depressivos, será prontamente encaminhada para a avaliação de que trata o *caput* a gestante em cujo nascituro se tenha identificado alguma anomalia.”

**“Art. 4º** As puérperas identificadas com sintomas depressivos receberão prontamente encaminhamento para avaliação por profissional psicólogo ou psiquiatra, ou ambos, preferencialmente capacitado em saúde mental perinatal, de acordo com as normas regulamentadoras.

*Parágrafo único.* Independentemente da presença de sintomas depressivos, será prontamente encaminhada para a avaliação de que trata o *caput* a puérpera cujo recém-nascido apresente deficiência, doença rara ou crônica.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 98, de 2018, que *dispõe que toda gestante, durante a realização do pré-natal, deverá ser submetida a avaliação psicológica com o intuito de se detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto, considerados os fatores de risco*, certamente representará um marco para a assistência ao parto e ao puerpério no País. É absolutamente fundamental se prover atendimento psicológico ou psiquiátrico tempestivo para as mães nessa fase tão delicada

SF/22436.29657-41

de suas vidas. Nesse sentido, aplaudimos os aprimoramentos implementados na proposição quando de sua tramitação pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

No entanto, julgamos relevante que o projeto também preveja a atenção à saúde mental das mulheres cujos filhos apresentem uma deficiência, anomalias congênitas e/ou genéticas, diagnosticas por meio dos exames de triagem neonatal ou não, o que frequentemente resulta em estresse psíquico para as mães, ainda que elas não apresentem sintomas depressivos. O estresse psicológico é tão intenso nessas situações que justifica a adoção de acompanhamento, seja profilático ou terapêutico, mesmo para quem não desenvolveu toda a sintomatologia da depressão pós-parto.

Por isso, propomos o encaminhamento imediato dessas gestantes e puérperas para a avaliação por profissional de saúde mental habilitado.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

  
SF/22436.29657-41



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 31, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018, que Dispõe sobre a  
avaliação psicológica de gestantes e puérperas.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Fabiano Contarato  
**RELATOR:** Senadora Leila Barros

23 de Novembro de 2021



**PARECER N° , DE 2021**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018 (PL nº 702, de 2015), do Deputado Célio Silveira, que *dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas.*

SF/2/1748.74375-72

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018 (Projeto de Lei nº 702, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Célio Silveira, determina que gestantes e puérperas devam ser submetidas a avaliação psicológica durante os exames pré-natais e no intervalo entre quarenta e oito horas e quinze dias após o parto. Se forem identificados propensão ou indícios de depressão pós-parto, serão imediatamente encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia. Se a proposição for aprovada, a cláusula de vigência determina que a lei resultante entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

**II – ANÁLISE**

Conforme disposto no inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado manifestar-se sobre matérias pertinentes aos direitos da mulher.

Segundo a Fundação Oswaldo Cruz, a depressão pós-parto, ou puerperal, acomete mais de uma em cada quatro mães brasileiras, taxa superior à média de uma em cada cinco estimada pela Organização Mundial



SF/21748.74375-72

da Saúde para países de baixa renda. A incidência da depressão pós-parto é maior entre mulheres pardas, de baixa condição socioeconômica, com antecedentes de transtorno mental e hábitos insalubres, como alto consumo de álcool, alta paridade e gestação não planejada. Não se descarta a influência que a alta taxa de cesarianas praticadas no Brasil, a prática frequente de intervenções dolorosas e desnecessárias, como episiotomia, manobra de Kristeller, o uso de oxicocina e o pouco uso de analgesia, possam ter sobre esse cenário.

Trata-se de um problema sério, que prejudica o estabelecimento de vínculos entre a mãe e o bebê. O desenvolvimento social, afetivo e cognitivo da criança é afetado, reverberando por toda a vida. O bem-estar psíquico da mãe é atingido, gerando angústia, culpa e sofrimento, além de torná-la menos propensa a amamentar e cumprir o calendário vacinal do bebê.

Entendemos que a proposição é meritória, pois oferece um mecanismo apto a identificar tempestivamente os sinais sugestivos da depressão pós-parto e determina o encaminhamento para aconselhamento e psicoterapia. A ajuda profissional pode prevenir ou mitigar a ocorrência da depressão.

Com o intuito de colher sugestões para aprimoramento dessa importante iniciativa, apresentamos, no início de 2020, requerimento para a realização de audiência pública, que não foi realizada em face das dificuldades trazidas pela pandemia de covid-19. Não obstante, realizamos reuniões com um grupo de trabalho constituído pelas seguintes profissionais:

- Alessandra da Rocha Arrais, doutora em psicologia. Sócia-diretora da Escola de Profissionais da Parentalidade (EPP), psicóloga hospitalar da Secretaria da Saúde do Distrito Federal e docente do mestrado profissional da Escola Superior de Ciências da Saúde (ESCS);
- Miria Benincasa, psicóloga da Associação Brasileira de Psicologia da Saúde (ABPSA) da Universidade Metodista de São Paulo (UMESP);
- Roberta Carvalho de Oliveira e Silva, psicóloga e colaboradora da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP);
- Eunice Gus Camargo, neonatologista com especialização em psiquiatria do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;



SF/21748.74375-72

- Márcia Leonardi Baldisserotto, psicóloga e assistente de pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) vinculada à Fiocruz;
- Gislene Cristina Valadares, psiquiatra e coordenadora do Serviço de Saúde Mental da Mulher do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG); e
- Érika de Sá Vieira, enfermeira obstetra e psicóloga docente da Escola Paulista de Enfermagem da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Colhemos sugestões formuladas por essas valiosas colaboradoras, às quais agradecemos. Especificamente, acolhemos a sugestão de substituir a avaliação psicológica por rastreamento de sintomas depressivos. O rastreamento inicial se baseia num questionário padronizado e pode ser realizado pelos profissionais responsáveis pelo pré-natal e pelas consultas pós-parto. Esse rastreamento é capaz de indicar a necessidade o encaminhamento ao profissional da saúde mental, preferencialmente capacitado em saúde mental perinatal,

Outra sugestão que acolhemos foi substituir a expressão “identificação da propensão a desenvolver depressão” pela “identificação de sintomas depressivos”. São ajustes que podem parecer pouco importantes para leigos, mas fazem a diferença na viabilidade prática da implantação da medida, assim como na orientação do tratamento a ser dado às gestantes e às puérperas pelos profissionais de saúde, especialmente saúde mental.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA N° 1 -CDH (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 98, DE 2018**



Dispõe sobre o rastreamento de sintomas depressivos em gestantes e puérperas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Visando à promoção e proteção da saúde mental perinatal, toda gestante deverá ser rastreada quanto à presença de sintomas depressivos desde o início do pré-natal, preferencialmente no primeiro e terceiro trimestre.

**Art. 2º** As gestantes identificadas com sintomas depressivos receberão prontamente encaminhamento para avaliação por profissional psicólogo ou psiquiatra, ou ambos, preferencialmente capacitado em saúde mental perinatal.

**Art. 3º** Toda mulher deverá ser rastreada quanto à presença de sintomas depressivos na consulta de retorno pós-parto ou puericultura.

**Art. 4º** As puérperas identificadas com sintomas depressivos receberão prontamente encaminhamento para avaliação por profissional psicólogo ou psiquiatra, ou ambos, preferencialmente capacitado em saúde mental perinatal, de acordo com as normas regulamentadoras.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/2/1748.74375-72



# SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

## LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 18ª Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)		3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Eduardo Girão (PODEMOS)		1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	
<b>PSD</b>			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)		2. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Randolfe Rodrigues (REDE)	Presente	1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



**Reunião:** 18<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CDH

**Data:** 23 de Novembro de 2021 (Terça-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

## NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Nelsinho Trad

Eduardo Braga

Paulo Rocha

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLC 98/2018)**

NA 18<sup>a</sup> REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO). NESTES TERMOS, FICA PREJUDICADO O REQUERIMENTO 116/2019, DE AUDIÊNCIA PÚBLICA, TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES COM GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR PROFISSIONAIS ELENCADOS NO RELATÓRIO, NA ANÁLISE.

23 de Novembro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Toda gestante, durante a realização do pré-natal, deverá ser submetida a avaliação psicológica com o intuito de se detectar a propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto, considerados os fatores de risco.

Art. 2º As gestantes identificadas como propensas ao desenvolvimento da depressão pós-parto serão imediatamente encaminhadas para aconselhamento e psicoterapia.

Art. 3º Toda puérpera, entre 48 (quarenta e oito) horas e 15 (quinze) dias após o parto, deverá ser submetida a avaliação psicológica.

Art. 4º As puérperas que apresentarem indícios de depressão pós-parto deverão ser imediatamente encaminhadas para acompanhamento adequado, de acordo com as normas regulamentadoras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA  
Presidente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 98, DE 2018

(nº 702/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a avaliação psicológica de gestantes e puérperas.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1308854&filename=PL-702-2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1308854&filename=PL-702-2015)



Página da matéria

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**5**

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2021** SF/21567.95058-06

De COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 205, de 2018, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para determinar que as empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulguem, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, informações sobre a quantidade percentual de empregados homens e mulheres; a quantidade nominal e percentual de salários e vantagens, pagas aos empregados, segregados por sexo; e, a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres.

A proposição também prevê que as informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados, incluídos os terceirizados; que o regulamento estabelecerá o local em que as informações serão disponibilizadas; e, multa de R\$ 100 mil a R\$ 1 milhão, em caso de descumprimento das normas nela previstas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A justificativa da proposição reside na necessidade de se eliminar, ou pelo menos diminuir, a desigualdade de gênero presente no mercado de trabalho brasileiro, que, segundo a autora do projeto, privilegia a ocupação profissional de homens, em detrimento das mulheres. A ideia é inspirada na legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir a publicação desses dados, pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados. Segundo a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), no país pioneiro dessa mudança legislativa, as mulheres ainda ganham 17% (dezessete) por cento a menos do que os homens.

Dados da mesma organização, afirmam que o país mais igualitário é a Bélgica, com apenas 3% (três por cento) de defasagem, enquanto o Brasil figura com notáveis 20% (vinte por cento), o maior índice entre os principais países da América Latina. A autora registra, ainda, o exemplo da Islândia, que também debate proposta no sentido de exigir provas, dos empregadores, de que não há discriminação de gênero em seus quadros.

Finalmente, a justificação introduz a diferença entre disparidade salarial e equiparação. A primeira diz respeito às médias salariais, recebidas por homens e mulheres. A segunda, ao pagamento de quantia igual, a homens e mulheres no exercício de funções iguais, em condições semelhantes. Enquanto a legislação trabalhista já prevê a equiparação, não há registro de combates efetivos às disparidades salariais discriminatórias.

A proposição foi distribuída à CAS, em caráter terminativo. Em oportunidade anterior apresentamos parecer pela aprovação integral da proposta. Posteriormente, a Senadora Juíza Selma apresentou voto em separado, com emenda.

## II – ANÁLISE

Sob o aspecto formal, cumpre reiterar que não existem óbices a sua aprovação. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, incumbe à União legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo pelo qual a

SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

inserção de uma obrigação patronal, no ordenamento trabalhista, encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se tratando de matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo destinado a convertê-la em lei.

Não se trata, ainda, de questão que demande a aprovação de lei complementar para a sua inserção no quadro normativo brasileiro. Assim, a lei ordinária é o instrumento jurídico adequado para a disciplina da matéria em exame.

A proposta está de acordo com os princípios, direitos e garantias fundamentais adotados por nossa Carta Magna. A propriedade possui uma função social. Isso está declarado explicitamente na Constituição Federal (inciso XXIII do art. 5º). No caso das empresas, há um complexo material e imaterial em funcionamento, que precisa ser utilizado para o bem de todos.

Na mesma linha, o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, estabelece, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. É disso que trata o Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018.

Se quisermos uma sociedade mais justa, nada mais natural e eficaz do que trabalhar em conjunto. O Estado, empregados e empregadores precisam encontrar formas de equilíbrio remuneratório, sem dumping social ou qualquer espécie de concorrência predatória.

No mérito, então, nossa posição é plenamente favorável à aprovação da proposta em análise. O objetivo maior é dar visibilidade, nas grandes empresas, a possíveis quadros de discriminação institucionalizada. Muitas vezes, nem a própria empresa percebe claramente as distorções existentes e injustiças cometidas nas contratações e na manutenção de seu conjunto de empregados. Nesse sentido, a coleta desses dados pode até servir

  
SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

para a melhoria dos resultados internos das empresas, além de corrigir tratamentos discriminatórios e injustificados.

Toda sociedade precisa saber o que ocorre no âmbito das grandes empresas, não só para tomar as medidas legais contra comportamentos abusivos, mas também para orientar políticas sociais em busca da empregabilidade. De posse desses elementos, o Poder Público poderá estimular o treinamento e a inserção das mulheres em pontos específicos do mercado de trabalho, colaborando para que as empresas achem os trabalhadores com a capacitação necessária às demandas.

Em suma, o conhecimento da situação salarial interna, com seus reflexos nas relações externas à empresa, pode ser útil a todos. Com tantos argumentos favoráveis, entendemos que a matéria deve ser aprovada.

Nosso primeiro relatório foi integralmente favorável à aprovação da proposta. Reanalisando a matéria e o voto em separado da Senadora Juíza Selma, chegamos à conclusão que cabem algumas correções, como a fixação do período a respeito do qual devem ser os dados que serão fornecidos, além da disponibilização deles à fiscalização, aos sindicatos das categorias profissionais e econômicas interessadas, assim como aos próprios empregados e pesquisadores científicos.

Além disso, entendemos que as disposições previstas no PLS nº 205, de 2018, estariam melhor alocadas, entre os arts. 372 e 381 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, no Capítulo que trata da Proteção do Trabalho da Mulher. Ocorre que a escolha da inserção de um art. 461-A está causando confusão com outro instituto, a “equiparação salarial”. Disparidade salarial e equiparação são coisas diferentes, já registrava a justificação da Senadora Rose de Freitas: um é direito mais coletivo e social; outro é mais individual e trabalhista.

O voto em separado, da Senadora Juíza Selma, reintroduz a confusão que se pretendeu evitar, ao exigir que se considere, nos dados a serem fornecidos, a “idêntica função, trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial e cujas

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

diferenças de tempo de serviço e de função não sejam superiores a 4 (quatro) anos e a 2 (dois) anos, respectivamente”.

Esses dados podem ser fornecidos pelo empregador, se ele respeita a equiparação, mas poderiam incluir “confissão”, se ele não a respeita. Nesse caso, o empregador praticamente forneceria prova ao empregado de que ele tem direito a diferenças salariais (caso específico do inciso III da emenda da Senadora, em que há diferença salarial entre homens e mulheres equiparados).

Ademais, para disfarçar, os empregadores poderiam concentrar o sexo feminino em determinadas atividades mal remuneradas e a discriminação ficaria invisível: por exemplo, todas as caixas seriam mulheres, em determinado hipermercado; e todos os gerentes, homens.

De qualquer forma, os dados sobre equiparação deveriam vir em separado, jamais acoplados à “quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados” (inciso II do art. 61-A, conforme a emenda do voto em separado) e a “diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres” (inciso III da emenda). Essa junção de exigências reduziria enormemente os dados a serem fornecidos.

Portanto, em face da releitura que fizemos do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, estamos apresentando substitutivo, transferindo a modificação prevista para um art. 373-B, a ser acrescido na parte relativa à proteção ao trabalho da mulher, fixando os dados a serem fornecidos como relativos ao ano anterior, com informação do número de dias que o trabalhador pertenceu aos quadros da empresa.

Além disso, parece-nos razoável que os dados sejam afixados em quadros de avisos e em endereços eletrônicos da empresa, bem como fornecidos aos sindicatos e empregados interessados, às autoridades administrativas de fiscalização e pesquisadores.

Ainda mais, quanto às multas e punições dos empregadores, remetemos a questão às multas prevista no Capítulo III do Título III da CLT,

  
SF/21567.95058-06

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

que trata das Normas Especiais de Tutela do Trabalho e da Proteção ao Trabalho da Mulher, pois ali estão concentradas as normas contrárias à discriminação da mulher e outras disposições protetivas do sexo feminino.

Finalmente, incluímos dispositivo para que as empresas e empregadores informem quantos homens e mulheres, em seus quadros, recebem salários equiparados, se houver essas equiparações, em razão do disposto no art. 461 da CLT. Nisso acatamos em parte o voto em separado da Senadora Juíza Selma.

**III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 205, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, com a seguinte emenda :

**EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 205, DE 2018**

Acrescenta art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transparência e divulgação de diferenças salariais praticadas, entre gêneros, nas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 373-B:

**“Art. 373-B.** A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações, relativas ao ano anterior:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres, que manteve em seus quadros;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, relacionados por sexo, com indicação do número de dias que permaneceram nos quadros da empresa no respectivo ano;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

IV – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, que ocupam os mesmos cargos e exerçam as mesmas funções, se houver, na forma do art. 461 desta Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), relacionados por sexo.

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar também a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º As informações previstas neste artigo deverão ser afixadas em lugar visível e acessível aos empregados, em endereços eletrônicos da empresa ou empregador, se houverem, e disponibilizados à fiscalização trabalhista, aos sindicatos, pesquisadores científicos e empregados interessados.

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator às multas prevista nesta Consolidação.

SF/21567.95058-06



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 205, DE 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

**DESPACHO:** À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° de 2018

Acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres.

SF/18013.622737-38



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 461-A:

**“Art. 461-A.** A empresa ou empregador com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados divulgará, até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano, as seguintes informações:

I – a quantidade percentual de empregados homens e mulheres;

II – a quantidade nominal e percentual de salários e demais vantagens de caráter remuneratório e indenizatório pagas aos empregados, segregados por sexo;

III – a diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres;

§ 1º. As informações divulgadas deverão considerar a totalidade dos empregados e trabalhadores terceirizados.

§ 2º Regulamento estabelecerá o local em que estas informações estarão disponibilizadas ao público em geral.

§ 3º O descumprimento da obrigação contida neste artigo será punida com multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 1.000.000,00”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A presente proposição é inspirada na nova legislação trabalhista do Reino Unido, que passou a exigir que todas as empresas do País com 250 ou mais empregados publiquem, até abril de 2018, a diferença salarial no pagamento de remunerações para homens e mulheres, o que segundo analistas locais, representou um dos maiores avanços em questões de gênero do país nos últimos 40 anos.

As novas medidas fazem parte de um esforço do Governo Britânico contra a discriminação no mercado de trabalho. No Reino Unido, mulheres ainda ganham 17% a menos que os homens, de acordo com um levantamento da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

O país mais “igualitário”, segundo a entidade, é a Bélgica, com apenas 3% de defasagem.

No Brasil, estimativa da OCDE é de uma defasagem salarial de quase 20%, a maior entre os principais países da América Latina, incluindo a Argentina e o México.

Nos termos da proposição, as empresas terão de revelar a média salarial de homens e mulheres, incluindo o pagamento de verbas indenizatórias.

Nas contas do governo britânico, a eliminação das disparidades salariais de gênero poderia adicionar o equivalente a R\$ 600 bilhões ao PIB britânico a partir de 2025. Mas há analistas e entidades que questionam o potencial de mudanças significativas da nova regra.

Embora questionamentos derivados desta legislação o fato é que a transparência é importante. Ao determinar que empresas publiquem seus *gaps* salariais, tanto o governo britânico que já implantou a medida, como o governo brasileiro, estarão ajudando a aumentar a visibilidade do tema e aumentar o debate sobre a questão.

Os britânicos não são o único povo a adotar nova legislação para combater a disparidade. A Islândia, que apesar de encabeçar o ranking de

SF/18013.622737-38



igualdade de gênero do Fórum Econômico Mundial tem disparidade salarial estimada em 13,6%, debate em seu parlamento um projeto de lei exigindo que empresas com mais de 25 empregados provem que não têm discriminação de gênero.

A disparidade salarial e a equiparação são duas coisas diferentes - a primeira se refere à diferença entre média recebida por homens e mulheres, enquanto a segunda diz respeito a pagar a mesma quantia para homens e mulheres cumprindo a mesma função, algo que é exigido por lei no Reino Unido há mais de 40 anos.

A Constituição brasileira também proíbe a discriminação de gênero, assim como a CLT.

A proposição que ora apresentamos visa a estabelecer um debate vivo em nossa sociedade sobre o tema da igualdade de gênero no trabalho e estimular a transparência dessas informações no mercado de trabalho formal.

Esperamos que a discussão possibilite a deliberação positiva, no sentido de uma legislação mais avançada em relação a este tema.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

  
SF/18013.622737-38

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

## 2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

6

## Minuta

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*



SF19136.31061-90

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que pretende conceder prioridade, na concessão de férias, aos trabalhadores e servidores com deficiência ou que tenham cônjuge ou dependente com deficiência.

O autor destaca, em sua justificação, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 – estabeleceu diversos preceitos e regras com o intuito de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, ampliando a inclusão social e a cidadania dessas pessoas.

Basicamente, a proposta pretende aperfeiçoar o Estatuto. Ao conceder prioridade, na concessão das férias e na escolha dos períodos, aos servidores públicos e empregados com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição, permite que os beneficiados possam planejar melhor a fruição das férias anuais, maximizando os benefícios do afastamento, com melhoria na qualidade de vida e no aproveitamento dos potenciais individuais.

Não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação da matéria, e a essa CAS, em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A matéria em exame pertence ao campo da Assistência Social e tem como objetivo promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme o disposto no inciso IV do art. 203 da Constituição Federal. Como se sabe, esse tema se insere na Seguridade Social, razão pela qual a discussão e votação da proposta é também de competência da CAS, consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, XXIII, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre toda a normatização que compete ao aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Reconhecemos, portanto, a inexistência de impedimentos regimentais, constitucionais e jurídicos a regular tramitação da proposição em exame.

Estamos, também, de acordo, em relação à compatibilidade do dispositivo proposto com os objetivos maiores da Constituição que, no inciso II do § 1º do art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

No mérito, somos plenamente favoráveis à aprovação da proposta. As férias das pessoas com deficiência e de seus familiares devem seguir parâmetros mais flexíveis do que os usuais. Havendo necessidades diferentes, os tratamentos precisam ser diferenciados.

Obviamente as famílias das quais fazem parte as pessoas com deficiência precisam de um planejamento maior e de uma escolha mais criteriosa de datas ou destinos turísticos. Natural, nesse caso, que os cônjuges e companheiros também tenham essa prioridade, eis que o momento e local



SF19136.31061-90

das férias demanda por decisão familiar e o acompanhamento da pessoa com deficiência, mesmo nas férias, pode ser constante e até intensivo.

A proposta introduz na legislação uma medida de bom senso, humanitária, e não representa aumento de custos para empregadores. Os impactos serão pequenos e restritos aos aspectos administrativos da questão. Trará, por outro lado, benefícios até para o empregador, que terá um empregado ou servidor com maior índice de inclusão social, satisfeito em termos profissionais e pessoais.

Em suma, trata-se de mais um avanço na legislação que protege e estimula a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e nas funções públicas. Com a aprovação da proposta, evitaremos que, eventualmente, haja frustração das expectativas dessas pessoas, em se tratando da fruição das férias.

Apenas um aprimoramento deve ser feito a tão meritória proposição.

Consiste ele em substituir as expressões “servidor público” e “empregado” por “pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada” e por “pessoa que exerce atividade remunerada”, a fim de que a proposição atinja todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico, com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, respectivamente.

Trata-se de ajuste que confere paridade jurídica entre todos os deficientes que laboram, mesmo que não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por estatuto de servidores públicos da União, Estados e Municípios, ou que tenham entes queridos que exerçam atividade remunerada.

### III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, com a seguinte emenda

#### EMENDA N° - CAS



SF19136.31061-90

Dê-se ao § 6º do art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘**Art. 34.** .....

.....  
§ 6º A pessoa com deficiência que exerce atividade remunerada, assim como a pessoa que exerce atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terão direito à preferência na concessão de férias.’ (NR)’



SF19136.31061-90

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 403, DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

SF/18353.42258-79

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“**Art. 34**.....

.....  
§ 6º O servidor público ou empregado com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terá direito à preferência na concessão de férias.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, editada com base na competência legislativa da União para editar regras gerais sobre proteção das pessoas com deficiência, estabeleceu diversos preceitos e regras destinados a *assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento do Estatuto, ao prever que tanto o empregado como o servidor público com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terá direito à preferência na concessão de férias.

A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.

Ademais, por vezes, o trabalhador com deficiência ou cujo cônjuge ou dependente seja deficiente deseja afastar-se temporariamente do trabalho para cuidar com mais afincos da própria saúde física ou mental ou do familiar com deficiência ou para participar de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

Logo, a possibilidade de solicitar férias com prioridade em relação aos demais empregados ou servidores públicos, conforme se trate de empresa privada ou órgão ou entidade pública, permitirá que o trabalhador se afaste por prazo determinado para participar dos compromissos pretendidos, sem causar prejuízo para o órgão ou empresa na qual exerce suas atividades profissionais, já que, durante suas férias, assim como na dos demais empregados ou servidores, o serviço continuará sendo prestado pelos trabalhadores em exercício.

Como se observa, o PLS não cria direito a um novo afastamento, mas tão-somente garante prioridade na escolha do período de gozo do direito a férias anuais em relação aos demais empregados ou servidores do respectivo órgão, entidade ou empresa, permitindo que tanto empregados e servidores como as respectivas chefias se programem com antecedência.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,

SF/18353.42258-79



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Senador PAULO PAIM**  
**PT/RS**

SF/18353.42258-79

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

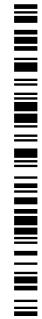
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 34



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)



SF16619.69497-93

**PARECER Nº , DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer preferência na concessão de férias em favor dos servidores públicos ou empregados com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na necessidade de mais tempo para que as férias de pessoas com deficiência sejam planejadas. Além disso, diz que muitos trabalhadores aproveitam férias para cuidar da própria saúde ou da de familiar com deficiência, inclusive participando de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vemos mérito na proposta, pois sabemos que ainda são muitas as barreiras enfrentadas também no contexto do lazer. As férias das pessoas com deficiência ainda requerem mais planejamento ou estão sujeitas a restrições que não afetam tão severamente as pessoas sem deficiência.

Registre-se que a proposta não representa aumento de custos para empregadores, pois trata apenas de questão administrativa de recursos humanos: a prioridade na definição de férias. É uma medida singela, que não onera pessoa alguma, mas soma mais um passo rumo à inclusão das pessoas com deficiência, sob a forma de uma compensação para que tenham condições mais favoráveis para gozar do direito ao lazer ou de cuidar de sua qualidade de vida. Trata-se, portanto, de mais uma contribuição bem-vinda para o aperfeiçoamento da LBI.

## III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator



SF118619.69497-93



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim  
**RELATOR:** Senador Romário

28 de Março de 2019

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 28/03/2019 às 09h - 13<sup>a</sup>, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO
VAGO	2. MAILZA GOMES
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
WELLINGTON FAGUNDES  
CHICO RODRIGUES  
MARCOS DO VAL  
PAULO ROCHA

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PLS 403/2018)**

NA 13<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**7**



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*

SF19016.84854-63

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade



o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

### III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que específica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

Barcode:  
SF19016.84854-63

**PL 3966/2019**  
**00001**



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

**EMENDA N° - CAS**

(ao PL 3966, de 2019)

SF19103.22752-88

Dê-se ao inciso XIII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 473.....

.....  
XIII – por até 3 (três) dias, a cada 6 (seis) meses, para acompanhar menor de 16 (dezesseis) anos de idade em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside, quando responsável por ele, na forma do regulamento.’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas visam garantir ao menor de 16 (dezesseis) anos o acompanhamento por parte de seu responsável legal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside.

Sabe-se que competições esportivas, comumente, contam com o apoio de equipe técnica especializada para o acompanhamento dos atletas em todos os momentos, promovendo o bem-estar, locomoção, segurança, preparação física e demais aspectos necessários para a competição. Sendo assim, não haveria a real necessidade iminente de que o responsável acompanhasse o menor. Ocorre que, haja vista a realização de competições em localidade distinta da qual o menor reside, que demanda maior tempo de ausência e



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

distância de sua família, é meritória a possibilidade de acompanhamento por até três dias, a cada seis meses.

Cumpre ressaltar, contudo, que possibilitar a licença de responsável para acompanhar o menor em competições de forma genérica e dentro do município em que reside não se mostra essencial. Comparar as necessidades de uma criança que participa em uma competição internacional, ou mesmo nacional, mas em estado localizado a quilômetros de distância de sua residência, a competições realizadas no âmbito de seu município é desarrazoado.

Entendemos, dessa forma, que a participação em competições no mesmo município não impedem que a criança perca o convívio e segurança familiar, como no caso de competições em localidade diversa. Por isso, apresentamos a presente emenda a fim de propiciar o aperfeiçoamento da matéria.



SF19103.22752-88

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF19685.44414-07

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.** .....

XIII –por até 3 (três) dias, a cada seis meses, para acompanhar menor de 18 (dezoito) anos de idade em competições esportivas, quando responsável por ele, na forma do regulamento. ” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A prática esportiva é vista hoje como instrumento educacional de suma importância para o desenvolvimento integral de crianças, jovens e

adolescentes. Ela capacita a pessoa a trabalhar e administrar suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, expectativas e desejos dos outros, e, assim, desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas imprescindíveis para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Mais ainda, expande o campo experimental da pessoa, cria obrigações, estimula o intelecto e o físico, ao mesmo tempo que melhora sua integração social.

Em seminário realizado sobre esporte e desenvolvimento humano, Felipe Andrés Nicia e Regina Ogawa destacam que a disciplina presente nas regras do esporte e das competições, bem como a rotina de treinamentos preparatórios para os jogos costumam ser visto como elementos disciplinadores que em muito contribuem para o desenvolvimento social, físico e motor de crianças e adolescentes.

Para alguns educadores, estimular a vivência esportiva competitiva neste público possibilita a experiência de vencer. Essa experiência pode trazer a noção de processo, demonstrando que a vitória pode ser fruto de um planejamento que contempla um acúmulo de conhecimentos ligados ao aperfeiçoamento da técnica e ao amadurecimento das estratégias e dos diversos sentimentos que permeiam a experiência da competição.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta que visa, em última instância, estimular a prática desportiva ao permitir que o empregado ou a empregada possa se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor de 18 anos para participação e deslocamento em competições esportivas escolares, regionais, estaduais, municipais, nacionais ou internacionais

Com a presente iniciativa busca-se também dar maior efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda que possa representar um ônus financeiro para o empregador, importante ressaltar que a medida ora preconizada está de

SF19685.44414-07

acordo com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em

Senador CONFÚCIO MOURA



SF19685.44414-07



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3966, DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**8**

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.*



SF/20424.62253-57

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.915, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que “regula a participação de representantes dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

A proposição estabelece que a participação dos empregados na gestão das empresas, com mais de quinhentos empregados, observará normas estabelecidas em convenções e acordos coletivos de trabalho; prevê a escolha dos representantes, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes dos empregados; exclui os representantes das decisões que possam implicar conflitos de interesse; concede garantia de emprego aos ocupantes da função, até um ano após o fim de sua participação; e estabelece normas sobre duração do mandato e sucessão daqueles que não o concluírem.

Na sua justificação, o eminente autor registra que essa participação dos empregados na gestão é um direito constitucional de trabalhadores urbanos e rurais. Revela, ainda, sua convicção de que a regulamentação dessa norma pode facilitar o cumprimento da função social da propriedade e proporcionar um equilíbrio maior nas relações de trabalho. Destaca, finalmente, que França e Alemanha normatizaram esse direito, que pode resultar em diversas formas de colaboração entre empregados e

empregadores, além de ser uma medida aprovada por grandes doutrinadores do trabalho.

A matéria foi despachada apenas a esta Comissão, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar proposições que versem sobre relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, além de outros assuntos correlatos.

  
SF/20424.62253-57

Disposições sobre a participação de empregados na gestão das empresas devem, preferencialmente, ser inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), eis que pertencem ao campo do Direito Trabalhista. Dado esse conteúdo, essas normas estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual o projeto, de natureza ordinária, é adequado à disciplina da questão em exame. No que se refere à técnica legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, chegamos à convicção de que a proposta, como está redigida, é oportuna e positiva. Não podemos protelar indefinidamente a vigência e a eficácia de normas que, por expressa disposição constitucional, já deveriam estar beneficiando empregados e empregadores. São praticamente trinta anos de omissão do Poder Legislativo, em relação a esse direito de participação dos trabalhadores.

É verdade que muitas empresas já adotam formas de participação dos empregados, de modo formal ou informal. Havendo um espaço grande e uma variedade significativa de funções e atividades, é bem possível que o empresário nem possa conhecer totalmente os meandros e

recantos de seu empreendimento. Nessas condições, a descentralização é necessária e o trabalhador é sempre uma fonte de subsídios para o aperfeiçoamento das práticas e dos processos administrativos.

Registre-se, também, que a proposta está inspirada nas experiências positivas decorrentes da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação dos empregados nos conselhos de administração das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas empresas e controladas, bem como naquelas em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Importante, ainda, destacar que a proposta está direcionada apenas às empresas com mais de quinhentos empregados e a maior parte das regras dependerá do que for ajustado, entre as categorias profissionais, em convenções e acordos coletivos de trabalho. Dessa forma, as partes terão a flexibilidade necessária para encontrar os parâmetros mais positivos de convivência administrativa.

O mercado de trabalho enfrenta problemas que demandarão, fatalmente, soluções conjuntas. Hoje, há uma obsessão com as inovações tecnológicas e com a maximização do uso de mão de obra que, em muitos casos, podem até trazer prejuízos aos investidores. Pouco se fala na relação custo-benefício das novas tecnologias, muito menos se fala dos impactos sociais dessa busca feroz pela automatização e robotização das atividades comerciais, industriais e agrícolas.

Ninguém, sensatamente, pode ser contrário ao avanço das tecnologias, com todos os seus benefícios. Estamos apenas atentando para as diversas faces desses novos modelos de produção e de exploração de bens e serviços. É possível que uma administração mais humana e mais associativa possa trazer resultados semelhantes ou melhores.

O Estado deve estar atento a todas as possibilidades e tentar diminuir os impactos das máquinas no mercado de trabalho. Afinal, os salários e a renda dos trabalhadores circulam e formam um círculo virtuoso de desenvolvimento econômico e social. Os lucros, pelo contrário, podem ser canalizados para mais instrumentos tecnológico e mais substituição de mão de obra. É nesse momento que a participação dos empregados nas decisões pode manter empregos, renda e permitir uma avaliação mais sensata dos valores em jogo.

Considerando o aumento recente nos índices de desemprego, é dada ao Parlamento a oportunidade de oferecer à sociedade, aos agentes



SF/20424.62253-57

econômicos e aos profissionais, mecanismos legais de negociação que resultem em ganhos de produtividade, menores custos e retomada do crescimento, com ganhos para toda a sociedade.

Tratamos aqui de reforçar os mecanismos de diálogo e compartilhamento dos objetivos e metas comuns. Só com o conhecimento transparente da realidade e negociações livres e democráticas é possível obter flexibilidade e justiça nas relações entre empregados e empregadores.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20424.62253-57

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

SF19719.79359-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte Título IV-B:

### “TÍTULO IV-B – Da Participação dos Empregados na Gestão das Empresas

**Art. 510-E.** As convenções e os acordos coletivos de trabalho disporão sobre a participação de representante dos empregados na gestão das empresas com mais de quinhentos empregados.

**Art. 510-F.** O representante dos trabalhadores será escolhido entre os empregados ativos da empresa, pelo voto direto, em eleição organizada pela empresa, com a participação das entidades sindicais e da comissão de representantes de empregados a que se refere o Título IV-A desta Consolidação, na forma do regulamento.

*Parágrafo único.* O representante dos empregados estará sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo que desempenhará na gestão, previstos em lei e no estatuto ou contrato social da respectiva empresa.

**Art. 510-G.** O representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como não poderá intervir em qualquer operação social em que tenha interesse



SF19719.79359-71

conflitante com a empresa, hipótese em que fica configurado o conflito de interesse.

§ 1º Nas matérias em que fique configurado conflito de interesses do representante dos empregados, nos termos do disposto no *caput*, a deliberação ocorrerá em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, da qual não participará o referido representante.

§ 2º Será assegurado ao representante dos empregados, no prazo de até trinta dias, o acesso à ata de reunião e aos documentos anexos referentes às deliberações tomadas na reunião especial de que trata o § 1º deste artigo

**Art. 510-H.** O empregado designado como representante dos empregados no conselho de administração não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua participação na gestão da empresa.

*Parágrafo único.* Observado o disposto no *caput*, perderá automaticamente a condição de representante dos empregados na gestão da empresa aquele cujo contrato de trabalho seja rescindido no período da gestão.

**Art. 510-I.** Caso o representante dos empregados e o respectivo suplente não completem o período previsto de gestão, serão observadas as seguintes regras:

I – assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão; ou

II – serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do *caput*, o representante substituto completará o prazo de gestão do representante substituído.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do *caput*, o representante eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no estatuto ou contrato social da empresa.



SF19719.79359-71

**Art. 510-J.** A duração da participação do representante dos empregados na gestão da empresa será a prevista no seu estatuto ou contrato social, sendo permitida uma reeleição. ”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A participação dos trabalhadores na gestão das empresas é um direito previsto no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, que diz:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

.....

Talvez por ser uma excepcionalidade, o direito à participação dos trabalhadores na gestão da empresa tem sido transcurado pelo Congresso Nacional e com isso é um direito que deixa de ser exercido pelo empregado ante a ausência de lei regulamentadora permitindo seu exercício.

Estamos convencidos que uma participação mais efetiva e mais direta dos trabalhadores nos destinos da empresa facilita o cumprimento de sua função social, bem como proporciona um equilíbrio maior na relação de trabalho que, hoje, funda-se basicamente na subordinação.

A França e a Alemanha foram os primeiros países a normatizar esse direito, influenciando outros sistemas jurídicos pelo mundo afora.

No Direito Comparado, essa participação na gestão das empresas vai desde o exercício de funções meramente consultivas, consubstanciadas nas atribuições conferidas ao representante do pessoal ou



SF19719.79359-71

a órgãos integrados por empregados, em representação exclusiva ou paritária; inclusão de empregados em comitês ou comissões internas, encarregadas da prevenção de acidentes do trabalho, ou da promoção da conciliação dos litígios individuais de caráter trabalhista; gestão de obras sociais, culturais, desportivas, programas de aprendizagem da empresa, entre outros.

Grandes doutrinadores do Direito do Trabalho, como Arnaldo Sussekind e Amauri Mascaro do Nascimento, entre outros, admitem que os níveis de intensidade de participação na gestão das empresas podem variar entre: colaboração, inspeção, administração de determinados setores, co-decisão em órgãos primários e, ainda, co-decisão em órgãos de administração superior.

Para eles, independentemente do grau de participação dos trabalhadores na gestão da empresa, ela pode ter efeitos benéficos como: redução dos processos judiciais; equacionamento dos conflitos coletivos, atuando como forma de diálogo na empresa; melhoria do ambiente do trabalho, eis que a participação direta dos trabalhadores na gestão cuidaria melhor da integridade dos trabalhadores; menos conflitos salariais, porque os problemas de salário seriam melhor resolvidos quando as partes levam em consideração, mediante negociação coletiva, as peculiaridades de cada empresa e sua eficiência econômica etc...

Assinalamos, por fim, que, dada a restrição da excepcionalidade imposta pela Constituição à participação dos empregados na gestão das empresas, estamos propondo que essa participação se dê por meio de negociação em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação de matéria de alta relevância social.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1915, DE 2019

Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica.

**AUTORIA:** Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso XI do artigo 7º
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**9**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2021**

SF/22384.95235-77

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.219, de 2019, de autoria do Senador Plínio Valério, que objetiva tornar obrigatorias a realização de avaliação de saúde dos alunos do ensino fundamental e também a participação de pais e responsáveis em palestras sobre temas afeitos ao desenvolvimento saudável e educacional das crianças e em reuniões sobre o desempenho escolar.

Para tanto, o art. 1º da proposta acrescenta um art. 14-A, com três parágrafos, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) –, para obrigar, no ingresso da criança no ensino fundamental, a realização de avaliação de sua saúde física e psicológica, que aborde, no mínimo, sua condição nutricional, neuromotora e capacidade cognitiva, saúde bucal, acuidades visual e auditiva, bem como a situação



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

vacinal, além de prever a execução de exame clínico geral e triagem laboratorial de doenças endêmicas locais.

O § 1º do art. 14-A adicionado determina que o estabelecimento de ensino ficará obrigado a manter o prontuário de saúde do estudante, com o registro das avaliações no momento do ingresso no ensino fundamental e de informações pregressas sobre sua saúde, enquanto o § 2º determina que a criança com doenças, condições diagnosticadas ou com necessidade de cuidados específicos será encaminhada aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

O § 3º, por sua vez, lista os temas a serem expostos nas palestras de conscientização, que deverão ser assistidas pelos pais e responsáveis das crianças que ingressarem no ensino fundamental, a saber: i) necessidade de sono; ii) alimentação saudável; iii) recomendações de saúde; iv) carga horária de estudos; v) importância do acompanhamento das tarefas; e vi) importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares.

O art. 2º da proposição modifica o art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para positivar a obrigação de pais ou responsáveis em participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o exercício da paternidade e da maternidade, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.

Finalmente, o art. 3º do projeto, cláusula de vigência, estatui que a lei originada de sua aprovação entrará em vigor um ano após a data de sua publicação.

O PL nº 1.219, de 2019, não recebeu emendas e foi distribuído para análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e da CAS, a quem cabe a decisão terminativa. Na CE e na CDH, a matéria recebeu pareceres pela aprovação, sem sugestões de modificações de seu texto.

SF/22384.95235-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a este Colegiado examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, destacamos que nossa análise não encontrou vício de constitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, tal matéria não foi incluída no rol do art. 61 da Carta Magna, que trata dos temas de iniciativa privativa do Presidente da República.

Também não detectamos falhas relacionadas à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, de maneira que agora resta analisar seu mérito.

Ora, um bom de estado de saúde é fundamental para que o processo educacional seja exitoso, razão pela qual é preciso procurar meios para que isso seja garantido a todas as crianças. Esse é objetivo do PL nº 1.219, de 2019, que pretende utilizar o contato diário dos alunos com as escolas para aproximar-los das estruturas de saúde.

Essa estratégia, aliás, é utilizada formalmente pela administração pública pelo menos desde 2007, ano em que o Programa Saúde na Escola (PSE) foi instituído como política intersetorial de integração das áreas de educação e saúde, que tem como um de seus objetivos fortalecer o enfrentamento das vulnerabilidades dos alunos, no campo da saúde, que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar.

SF/22384.95235-77



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Desde sua criação pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, o PSE tem contribuído para a melhoria da atenção à saúde dos estudantes, oferecendo-lhes ações que envolvem avaliação clínica, nutricional, oftalmológica, auditiva, psicossocial, de saúde e higiene bucal, atualização e controle do calendário vacinal, prevenção do consumo do uso de álcool e outras drogas, entre outros aspectos (art. 4º do Decreto).

Contudo, a operação do PSE em determinada localidade depende da adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, formalizada por meio de termo de compromisso. Tal adesão fica, portanto, na esfera da discricionariedade dos entes subnacionais, fator que atrasa a universalização do Programa, de tal modo que as regiões menos desenvolvidas ainda não oferecem as citadas ações de saúde aos seus estudantes da educação fundamental.

Nesse sentido, consideramos que as disposições do PL nº 1.219, de 2019, servirão como instrumento de universalização do acesso à saúde dos alunos, possivelmente por intermédio da estrutura disponibilizada pelo PSE.

Em outra frente, também julgamos relevante a proposta de levar pais e responsáveis às escolas para assistirem palestras de conscientização a respeito de temas relacionados ao desenvolvimento saudável e educacional das crianças e a reuniões sobre o desempenho escolar, visto que a participação da família é muito importante para o sucesso do ensino, principalmente quando as pessoas são informadas adequadamente para contribuírem com esse processo.

Portanto, consideramos o PL nº 1.219, de 2019, meritório. No entanto, propomos aperfeiçoamento do projeto, por intermédio de emenda, para especificar que o direito de assistência à saúde se inicia desde o ingresso na educação básica obrigatória e gratuita, a qual começa com a etapa da pré-escola, a partir dos 4 (quatro) anos, em lugar de começar somente desde o ensino fundamental, tal como propunha o texto original, pois, nesse último caso, a criança só teria o direito garantido mui tarde, a partir dos 6 (seis) anos de idade. Assim, com a emenda ora proposta, o estudante terá o

SF/22384.95235-77



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

direito de acompanhamento à sua saúde assegurado desde a pré-escola, aos 4 (quatro) anos, haja vista que é nesta idade que se inicia a educação básica obrigatória e gratuita e o respectivo dever constitucional de matricular a criança na escola, nos termos do art. 208, inciso I, da CF/88, combinado com o art. 4º, inciso I, da LDB.

Outro aperfeiçoamento proposto é a supressão do rol de avaliações e exames a serem conduzidos nos educandos, bem como os temas das palestras a serem assistidas pelos pais e responsáveis, porquanto esse tipo de detalhamento deve ser especificado em regulamento, nível normativo mais adequado para a pormenorização pretendida.

Também modificamos o dispositivo que previa a obrigatoriedade de a escola efetuar a guarda do prontuário dos estudantes, visto que tal obrigação pertence aos profissionais de saúde que realizarão as avaliações e procedimentos em saúde exigidos pela norma ora proposta, mediante registro dos dados médicos coletados no sistema de informação vigente no SUS.

Por fim, propomos acrescentar ao projeto disposições que assegurem aos pais e responsáveis o direito à obtenção, perante o estabelecimento de ensino, de documentos comprobatórios de sua participação em reuniões e palestras, a fim de viabilizar a sua justificativa perante o empregador, em caso de eventual necessidade de justificativa de ausência laboral.

Com essas modificações, somos favoráveis ao projeto, pois compreendemos que suas disposições criam um esforço importante de universalização da assistência à saúde das crianças, a ser absorvido pela desejável parceria entre estabelecimentos de ensino e o SUS.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, com as seguintes emendas:

SF/22384.95235-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019:

“Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação básica obrigatória e gratuita.”

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 14-A adicionado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

**“Art. 14-A.** O programa suplementar de assistência à saúde previsto no art. 54, VII, desta Lei incluirá, como direito inerente à criança em razão de seu ingresso na educação básica obrigatória e gratuita, e dever do Poder Público, a realização periódica de avaliação de saúde abrangente, que possa diagnosticar afecções e condições que têm potencial de prejudicar o desempenho escolar.

§ 1º Os profissionais do Sistema Único de Saúde que realizarão as avaliações e procedimentos em saúde ficarão obrigados a registrar as informações coletadas no sistema de informação vigente, que deverá incluir os resultados da avaliação prevista no caput.

§ 2º .....

§ 3º Complementará o requisito previsto no *caput* a obrigação de os pais ou responsáveis assistirem a palestras de conscientização sobre temas relacionados ao bom desenvolvimento educacional e de saúde das crianças. (NR)”

SF/22384.95235-77



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o bom desenvolvimento educacional e de saúde, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.

§ 1º O estabelecimento de ensino disponibilizará comprovante de participação das palestras, das atividades ou das reuniões de que trata o *caput*.

§ 2º O disposto no §1º deste artigo se aplica também a palestras, atividades e reuniões realizadas remotamente, com o uso de plataforma tecnológica adequada a esse fim. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22384.95235-77

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019



Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A.

**“Art. 14-A.** O programa suplementar de assistência à saúde previsto no art. 54, VII, desta Lei incluirá, como direito inerente à criança por ocasião de seu ingresso no ensino fundamental e obrigação do Poder Público, a realização de avaliação de saúde que compreenda, no mínimo:

- I – exame clínico geral, com avaliação do estado nutricional e triagem laboratorial de doenças endêmicas na localidade;
- II – avaliação da saúde bucal;
- III – avaliação da acuidade visual;
- IV – avaliação da acuidade auditiva;
- V – avaliação neuromotora;
- VI – avaliação da capacidade cognitiva;
- VII – avaliação psicológica;
- VIII – avaliação da situação vacinal.

§ 1º O estabelecimento de ensino ficará obrigado a manter o prontuário de saúde do estudante, que deverá incluir os resultados da avaliação prevista no *caput* e as informações sobre a saúde

pregressa, inclusive o histórico de doenças comuns da infância, doenças graves e alergias a medicamentos e alimentos.

§ 2º A criança com doenças ou condições de saúde diagnosticadas ou com necessidade de cuidados de saúde específicos será encaminhada aos serviços do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Complementará o requisito previsto no *caput* a obrigação de os pais ou responsáveis assistirem a palestras de conscientização sobre os seguintes temas relacionados às crianças:

- I – necessidade de sono;
- II – alimentação saudável;
- III – recomendações de saúde;
- IV – carga horária de estudos;
- V – importância do acompanhamento das tarefas;
- VI – importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares. ”

SF19026.53209-05

**Art. 2º** O art. 6º da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade e participar, nas escolas, de palestras e atividades de conscientização sobre o exercício da paternidade e da maternidade, bem como de reuniões acerca do desempenho escolar das crianças sob sua guarda.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor decorrido um ano de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os estudos disponíveis apontam elevada prevalência de problemas de acuidade visual e auditiva, cárie dentária e distúrbios nutricionais entre as crianças que frequentam a escola. Muitos desses problemas não são diagnosticados por falta da oferta de ações de saúde voltadas para a população escolar.

Como esses problemas interferem na aprendizagem e no desempenho acadêmico do aluno, é evidente a necessidade de o Poder Público oferecer ações de saúde aos estudantes brasileiros, com ênfase nas crianças pequenas ingressando no ensino fundamental, de forma a prevenir dificuldades que podem prejudicar esses alunos por toda a sua vida escolar.

Além da exigência da avaliação de saúde para o ingresso na educação infantil, este projeto de lei obriga os pais ou responsáveis a assistirem a palestras sobre vários temas relacionados às crianças – necessidade de sono, alimentação saudável, recomendações de saúde, carga horária de estudos, importância do acompanhamento das tarefas, importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares – com o objetivo de incentivar o debate e o envolvimento da família e da comunidade no processo educacional e na promoção da saúde de nossas crianças.

Essa diretriz é importante porque é preciso reforçar que a educação não é tarefa segmentada e isolada, mas que demanda interlocução e articulação entre os envolvidos. Estabelecer espaços e territórios para a discussão de temas afeitos à questão da maternidade e da paternidade pode, assim, contribuir não somente para a melhoria dos padrões de saúde das crianças, mas também para o incremento no desempenho escolar.

Vale ressaltar ainda que tal proposta se coaduna com as disposições do art. 205 da Constituição Federal, que determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. O trabalho educacional não é, portanto, tão somente dos sistemas de ensino ou das famílias isoladamente, mas depende da atuação conjunta dessas duas instâncias.

Nesse sentido, propomos também a ampliação do art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a fim de registrar a orientação de que o dever da família com a educação não é atendido tão somente com a matrícula das crianças nas escolas, mas que envolve também participação ativa e acompanhamento constante dos pais ou responsáveis.



SF19026.53209-05

Apresentadas as razões que motivaram a formulação deste projeto de lei, contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

  
SF19026.53209-05



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1219, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

**AUTORIA:** Senador Plínio Valério (PSDB/AM)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 205

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 6º



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 56, DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

**PRESIDENTE:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR:** Senador Styvenson Valentim

25 de Novembro de 2021

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

SF/21518.224408-43

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Nos termos da art. 1º da proposição é acrescido o art. 14-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer a obrigação do Poder Público de realizar avaliação de saúde das crianças ingressantes no ensino fundamental, consistente em exame clínico e avaliação de saúde bucal, visual, auditiva, neuromotora, cognitiva, psicológica, além da avaliação a situação vacinal.

Ainda por meio do dispositivo que pretende acrescentar ao ECA, a proposição estabelece a obrigação de as escolas manterem prontuário com informações sobre a saúde de seus alunos e encaminharem aqueles que necessitem de cuidados para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Finalmente, os pais ou responsáveis, por sua vez, ficam obrigados a assistirem palestras de conscientização sobre diversos temas relacionados ao bem-estar de seus filhos. Para tanto, é alterada também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na forma do art. 2º da proposição.

O PL foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a esta Comissão, e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à ultima a decisão terminativa. Na CDH a proposição recebeu parecer favorável.

## II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, aborda matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição dispõe sobre a saúde dos estudantes do ensino fundamental, matéria de grande relevância, cuja importância aumenta ainda mais no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia da covid-19.

De fato, em que pese a função precípua das instituições de ensino de zelar pela educação para a vida e para o mundo do trabalho e da cidadania, elas não podem ficar alheias aos cuidados básicos necessários para garantir a saúde física e psicológica das crianças sob sua responsabilidade.

Registre-se, a propósito, que essa atenção das escolas às condições gerais de saúde do alunado está intrinsecamente relacionada ao fazer escolar e seu êxito, especialmente porque crianças com problemas de saúde, como redução da visão e audição ou problemas de desnutrição, caso não sejam cuidadas, tenderão a desenvolver dificuldades de aprendizagem.

Nesse sentido, é meritória a iniciativa de obrigar o Poder Público a desenvolver estratégias de avaliação da saúde dos estudantes tão logo eles sejam matriculados no ensino fundamental.

Ademais, também julgamos meritória a alteração proposta na LDB para que os pais ou responsáveis tenham o dever de participar de reuniões escolares sobre o desempenho acadêmico de seus filhos, bem como

  
SF/21518.22408-43

sobre a conscientização a respeito do exercício da paternidade e da maternidade. A educação, conforme aponta o art. 205 da Constituição Federal, é “direito de todos e dever do Estado e da família”, necessitando da atuação conjunta dessas instituições sociais em benefício das novas gerações.

Nesse sentido, sob o ponto de vista do mérito educacional, a proposição merece prosperar nesta Casa.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF/21518.224408-43

~~Reunião: 21ª Reunião, Extraordinária, da CE~~~~Data: 25 de Novembro de 2021 (Quinta-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15~~**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Eduardo Braga (MDB)		1. Eduardo Gomes (MDB)	Presente
Maria Eliza (MDB)	Presente	2. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Rose de Freitas (MDB)	Presente	3. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)	Presente	4. VAGO	
Dário Berger (MDB)		5. VAGO	
Mailza Gomes (PP)		6. Daniella Ribeiro (PP)	
Kátia Abreu (PP)		7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Rodrigo Cunha (PSDB)	Presente
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente
Carlos Portinho (PL)	Presente	4. Lasier Martins (PODEMOS)	
Roberto Rocha (PSDB)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
<b>PSD</b>			
Antonio Anastasia (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Carlos Viana (PSD)	Presente	2. Otto Alencar (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Sérgio Petecão (PSD)	
VAGO		4. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Jorginho Mello (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Marcos Rogério (DEM)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Jean Paul Prates (PT)	
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Humberto Costa (PT)	
Fernando Collor (PROS)		3. Paulo Rocha (PT)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Cid Gomes (PDT)		1. Eliziane Gama (CIDADANIA)	
Leila Barros (CIDADANIA)	Presente	2. Randolfe Rodrigues (REDE)	
Fabiano Contarato (REDE)		3. Alessandro Vieira (CIDADANIA)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES  
LISTA DE PRESENÇA

**Reunião:** 21<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CE

**Data:** 25 de Novembro de 2021 (Quinta-feira), às 09h

**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

Angelo Coronel

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1219/2019)**

NA 21<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

25 de Novembro de 2021

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o Projeto de Lei (PL) nº 1.219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que tem por finalidade obrigar o Poder Público a realizar, nas escolas, avaliação de saúde das crianças ingressantes no ensino fundamental. Prevê que as escolas manterão prontuário de saúde dos estudantes com história pregressa de saúde e informações sobre alergias, devendo encaminhar ao Sistema Único de Saúde aqueles que tiverem alguma doença ou que necessitarem de cuidados específicos. Prevê, ainda, que os pais ou responsáveis devem assistir a palestras de conscientização sobre necessidade de sono, alimentação saudável, recomendações de saúde, carga horária de estudos, importância do acompanhamento das tarefas e importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares. Finalmente,

obriga os pais ou responsáveis a matricular as crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade, além de participar de atividades de conscientização parental e de reuniões sobre o desempenho escolar das crianças sob sua guarda. A cláusula de vigência estabelece intervalo de um ano entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que muitos problemas de saúde não são diagnosticados por falta da oferta de ações de saúde voltadas para a população escolar, resultando em prejuízos no processo educacional. Afirma que a falta de envolvimento dos pais ou responsáveis na educação das crianças também gera dificuldades de desempenho escolar, de modo que os pais também devem ser estimulados a acompanhar mais ativamente o desenvolvimento das crianças sob sua guarda.

O PL nº 1.219, de 2019, foi distribuído a esta CDH, à Comissão de Educação e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 102-E, incisos V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, estabelece a competência deste colegiado para analisar matérias relativas à proteção à família, à criança e aos jovens.

Sob essa perspectiva, reconhecemos o mérito da proposição, que reforça a proteção à saúde das crianças mediante envolvimento das escolas, que talvez sejam os equipamentos públicos mais presentes em suas vidas. É óbvio que problemas de saúde afetam o desempenho escolar, e a negligência faz com que mesmo algumas condições simples, como a miopia, prejudiquem o aprendizado. Além disso, ao trazer para as escolas os prontuários de saúde das crianças, fica mais fácil lidar com emergências e evitar contato com medicamentos e alimentos aos quais se sabe que a crianças têm alergia.



O PL nº 1.219, de 2019, também merece elogios pela promoção de paternidade e maternidade mais ativas. As tribulações da vida adulta tendem a levar os pais a delegar completamente a educação das crianças para a escola. Isso é um erro grave, pois a aliança entre famílias e escolas é de suma importância para o bom desenvolvimento das crianças.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.219, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19287.76918-07



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 2, DE 2020**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1219, de 2019, do Senador Plínio Valério, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para tornar obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senador Paulo Rocha

12 de Fevereiro de 2020

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 12/02/2020 às 11h - 5ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES	4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES	5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GIRÃO	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	4. LASIER MARTINS	

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	3. VAGO	

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES	
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES	
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD	2. PAULO ALBUQUERQUE	

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES	
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	2. VAGO	

**Não Membros Presentes**

FLÁVIO BOLSONARO

ANGELO CORONEL

RODRIGO CUNHA

WELLINGTON FAGUNDES

ELIZIANE GAMA

DÁRIO BERGER

IZALCI LUCAS



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 1219/2019)**

NA 5<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR PAULO ROCHA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**10**

## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 213, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

SF/22883.80116-04

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 213, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.*

O acréscimo da Associação Médica Brasileira (AMB) ao rol de entidades aptas a indicar um participante da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) é efetuado por meio de modificação na redação do § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde). Dessa forma, a AMB se junta ao Conselho Nacional de Saúde (CNS) e ao Conselho Federal de Medicina (CFM) como entidade com atribuição legal de indicar um representante para integrar a Conitec.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PL nº 213, de 2022, o autor aponta que houve “inegável omissão legal” quanto à participação na Conitec de especialista indicado pela AMB, visto que, desde o ano 2000, a entidade elabora diretrizes médicas, baseadas em evidências científicas, com o intuito de padronizar condutas e auxiliar o profissional médico nas decisões clínicas relacionadas ao diagnóstico e tratamento das enfermidades mais prevalentes em nosso meio. As diretrizes são elaboradas pelas diversas sociedades de especialidades médicas filiadas à AMB.

A proposição não foi objeto de emendas.

## II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 213, de 2022, para esta Comissão encontra respaldo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui à CAS competência para opinar sobre matérias que digam respeito a proteção e defesa da saúde e competências do SUS. A proposição será apreciada nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o funcionamento das sessões e reuniões remotas e semipresenciais no Senado Federal e a utilização do Sistema de Deliberação Remota.

Passemos, então, à análise da constitucionalidade e juridicidade da proposição. Do ponto de vista da competência legislativa não há óbices, pois, segundo o art. 24 da Constituição Federal, compete à União – concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal – legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII), sendo livre a iniciativa parlamentar. Também não vislumbramos óbices no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade da proposta.

Quanto ao mérito do projeto sob análise, concordamos integralmente com as observações do autor, no sentido de que houve um lapso do Congresso Nacional ao se olvidar de incluir um representante da AMB entre os integrantes da Conitec. Afinal, a entidade congrega todas as sociedades de especialidades médicas oficialmente reconhecidas no País, as quais já têm a tradição de elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas direcionados a seus filiados há várias décadas.



SF/22883.80116-04

Enquanto o CFM, uma autarquia federal, juntamente com os conselhos regionais de medicina, “são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica”, nos termos do art. 2º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a AMB é uma sociedade sem fins lucrativos, cuja missão é defender a dignidade profissional do médico e a assistência de qualidade à saúde da população brasileira. A entidade possui 27 associações médicas estaduais e 396 associações regionais. Seu conselho científico é composto por integrantes de todas as sociedades que representam as especialidades médicas reconhecidas no Brasil.

Ainda que a AMB tenha lançado o Projeto Diretrizes apenas no ano 2000, as diversas sociedades de especialidades já elaboravam manuais, consensos, diretrizes e protocolos desde o século passado. Dessa forma, a entidade detém vasta experiência na análise de evidências científicas para fins de elaboração de guias de conduta diagnóstica e terapêutica para a classe médica. Considerando o tipo de ofício desempenhado pela Conitec, que se debruça sobre as evidências disponíveis para decidir sobre a incorporação de determinado procedimento ou medicamento ao SUS, não se pode prescindir da participação da AMB no processo.

Ademais, a apresentação do PL nº 213, de 2022, neste momento revelou-se especialmente oportuna, em virtude da recente sanção do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que originou a Lei nº 14.313, de 21 de março de 2022, que *altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre os processos de incorporação de tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre a utilização, pelo SUS, de medicamentos cuja indicação de uso seja distinta daquela aprovada no registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).*

A inovação promovida por essa Lei trará mais transparência, previsibilidade e competência técnica aos atos praticados no âmbito da Conitec. Nesse sentido, a participação obrigatória de um especialista indicado pela AMB nas análises submetidas à Comissão contribuirá para elevar o nível técnico dos debates e qualificar as decisões exaradas, coadunando-se com o disposto no recém incorporado inciso V do § 1º do art. 19-R da Lei Orgânica da Saúde.



SF/22883.80116-04

No que se refere à técnica legislativa, o PL nº 213, de 2022, merece reparos, todavia. A linha pontilhada – que indica os trechos a serem preservados na redação original da lei submetida a alteração – foi erroneamente posicionada entre o *caput* e o § 1º do art. 19-Q da Lei Orgânica da Saúde, quando deveria ter sido colocada logo após este último dispositivo. Como consequência, a conversão do projeto em lei resultaria na revogação dos §§ 2º e 3º do referido artigo. Propomos corrigir esta falha pontual por meio de uma emenda de redação.

### III – VOTO

SF/22883.80116-04

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 213, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA N° – CAS (DE REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 213, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 1º do art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 19-Q** .....

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina, e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22883.80116-04



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 213, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

**AUTORIA:** Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/22980.619988-12

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para assegurar a participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19-Q.....

.....  
 § 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde, de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina, e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pela Associação Médica Brasileira.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011<sup>1</sup>, inseriu no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o art. 19-Q, o qual prevê que “a incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS”.

O § 1º do mencionado artigo determina, por sua vez, que a Comissão contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

Houve, assim, inegável omissão legal quanto à participação de especialista indicado pela Associação Médica Brasileira (AMB), o que pretendemos sanar por meio do presente projeto de lei.

A Associação Médica Brasileira é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 26 de janeiro de 1951, cuja missão é defender a dignidade profissional do médico e a assistência de qualidade à saúde da população brasileira. A entidade possui 27 Associações Médicas Estaduais e 396 Associações Regionais. Compõem o seu Conselho Científico Sociedades de Especialidade que representam as especialidades reconhecidas no Brasil<sup>2</sup>.

Desde 1958, a AMB concede Títulos de Especialista aos médicos aprovados em rigorosas avaliações teóricas e práticas. Ademais, desde 2000, a AMB elabora as Diretrizes Médicas baseadas em evidências científicas com o intuito de padronizar condutas e auxiliar o médico na decisão clínica de diagnóstico e tratamento. As Sociedades de Especialidade

<sup>1</sup> Oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 338, de 2007.

<sup>2</sup> Conforme disponível em: <https://amb.org.br/apresentacao/>

SF/22980.61988-12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

filiadas à AMB são responsáveis pela elaboração do conteúdo informativo e do texto da diretriz.

Diante da importância da Associação Médica Brasileira, é imprescindível que sua opinião técnica seja ouvida na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, mediante indicação de representante.

Ante o exposto, peço apoio aos ilustres pares pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

SF/22980.61988-12

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-17

- Lei nº 12.401, de 28 de Abril de 2011 - LEI-12401-2011-04-28 - 12401/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12401>

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**11**

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 8/2022, seja incluído como convidado para debater o tema objeto do Requerimento 00008/2022.

Proponho para a audiência a inclusão do Doutor Bob Everson Carvalho Machado, Pres. Sindicato Nac. dos Auditores Fiscais do Trabalho.

Sala da Comissão, 22 de março de 2022.

**Senador Paulo Rocha  
(PT - PA)  
Líder do Partido dos Trabalhadores**

SF/22878.91343-07 (LexEdit)  


## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**12**

REQ  
00019/2022



SENADO FEDERAL



## REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 11/2022 - CAS, com o objetivo de instruir o PL 5983/2019, que “regulamenta o exercício profissional de acupuntura” sejam incluídos os seguintes convidados:

- o Senhor André Wan Wen Tsai, Presidente do Colégio MédicoBrasileiro de Acupuntura - CMBA;
- o Senhor Luciano Goncalves de Souza Carvalho, Diretor de Assuntos Parlamentares da Associação Médica Brasileira - AMB;
- o Senhor José Hiran da Silva Gallo, Presidente do Conselho Federal de Medicina - CFM;
- o Senhor Fernando Genschow, Ex-Presidente do Colégio MédicoBrasileiro de Acupuntura - CMBA;
- o Senhor Luiz Carlos Souza Sampaio, Médico e Primeiro Secretário do Colégio Médico Brasileiro de Acupuntura - CMBA;
- o Senhor Alexander da Silveira Assunção, Conselho Regional de Autorregulamentação da Acupuntura do Estado de Minas Gerais;
- o Senhor Jean Luís de Souza, Sociedade Brasileira de Acupuntura;
- o Senhor Afonso Henriques d' Oliveira Soares Romão, Federação dos Acupunturistas do Brasil e Terapias Integrativas;
- o Senhor Fernando Davino Alves, Conselho Regional de Autorregulamentação da Acupuntura do Estado de Minas Gerais

- o Senhor Nelson José Rosemann de Oliveira, Advogado
- o Senhor Wilen Heil e Silva, Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Sala da Comissão, 23 de março de 2022.

**Senador Eduardo Girão  
(PODEMOS - CE)**



## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**13**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/22352.04736-97



**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o Projeto de Lei 1915/2019, que “Regula a participação de representante dos empregados na gestão da empresa, prevista no inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, nas condições que especifica”.

Para a audiência, proponho a presença dos seguintes convidados:

- Representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- Representante da Confederação Nacional do Comércio – CNC;
- Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA;
- Representante da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB.

**Justificação**

O PL 1915/2019 tem por objetivo “regular a participação de representante dos empregados na gestão da empresa”.

Ocorre que, na forma como foi proposta, a medida é de questionável constitucionalidade, pois interfere na livre iniciativa e no livre exercício da atividade econômica.

Ao permitir, excepcionalmente, a participação dos empregados na gestão das empresas (artigo 7º, XI), a Constituição Federal não referendou a interferência desmedida dos empregados na organização empresarial, tomando parte no seu governo e na tomada



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

de decisões. Até porque, nos termos do artigo 2º da CLT, quem assume os riscos da atividade econômica é o empregador.

Além de interferir na livre iniciativa e no livre exercício da atividade econômica, o texto confere estabilidade provisória que ultrapassa os limites constitucionais, considerando que o artigo 7º, XI da Constituição não faz qualquer menção para o representante da empresa no local de trabalho. Os casos previstos constitucionalmente são os expressos no artigo 10 do ADCT.

Adicionalmente, a Lei nº 13.467/2017 já conferiu ao artigo 11 da Constituição tratamento adequado em relação à participação dos empregados na empresa, prevendo intermediação direta em diversos assuntos da relação laboral, restando suficiente.

Assim, demonstrada a necessidade do debate, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 23 de março de 2022.

**Senador Luis Carlos Heinze**

Progressistas/RS

SF/22352.04736-97

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, corresponding to the document's file number.

## 2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA

14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Rocha

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 20/2022 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante do Ministério Público do Trabalho;
- representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- representante da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (ABRAT);
- o Senhor Vinicius Cascone, advogado especialista em direito sindical.

Sala da Comissão, 28 de março de 2022.

**Senador Paulo Rocha  
(PT - PA)  
Líder do PT**

Barcode  
SF/22121.18139-90 (LexEdit)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**15**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 205/2018, que “acrescenta o art. 461-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a divulgação pelas empresas com mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregados da diferença de salários entre trabalhadores homens e mulheres”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional da Indústria – CNI;
- o Senhor Leonardo Miguel Severini, Presidente da ABAD (Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores);
- representante Confederação Nacional do Comércio;
- representante Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas: CNDL;
- representante Ministério do Trabalho e Previdência - Governo Federal;
- representante Ministério Público do Trabalho.

**JUSTIFICAÇÃO**

Como ferramenta essencial do debate com a sociedade, a audiência pública tem o intuito de compreender melhor as circunstâncias em que se verifica a diferença salarial entre homens e mulheres, a forma de calcular e tratar os dados numéricos relativos a tal diferença salarial.

SF/22515.85780-88 (LexEdit)  
|||||

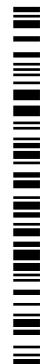
Para isso, é necessário dialogar tanto com as entidades empregadoras como com os órgãos de proteção ao trabalhador, construindo assim um texto justo e solidário, e considerando as dificuldades enfrentadas pelas micro e pequenas empresas, no cumprimento das obrigações já impostas.

Isso porque o texto proposto obriga a divulgação dos dados da diferença nominal e percentual da massa salarial entre empregados homens e mulheres; sem considerar os diferentes cargos, planos de carreira e produtividade de cada um, fatores esse que influenciam diretamente na remuneração paga ao colaborador. Desse modo, a divulgação dos dados sem o devido tratamento estatístico pode levar a um entendimento errado sobre a situação da empresa, acarretando inclusive em ações judiciais e multas indevidas, vez que nem toda a empresa obrigada a divulgar seus dados contará com uma equipe apta para tratar os dados propriamente antes de divulgá-los.

**Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste requerimento.**

Sala da Comissão, 28 de março de 2022.

**Senador Sérgio Petecão  
(PSD - AC)  
Presidente da CAS**



SF/22515.85780-88 (LexEdit)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**16**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/22280.35324-23

A standard linear barcode is located on the right side of the page, next to the document number.

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2022 – CAS, sejam incluídos os seguintes convidados:

- Representante da Associação Brasileira dos Produtores de Soja do Brasil (APROSOJA BR);
- Representante da Associação Brasileira dos Produtores de Algodão (ABRAPA);
- Representante da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
- Representante da CropLife Brasil;
- Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e
- Representante do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Sala das Sessões, em 10 de março de 2022

**Senador Luis Carlos Heinze**  
Progressistas / RS

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**17**



SENADO FEDERAL  
Liderança do PT

**REQUERIMENTO N<sup>º</sup> DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2022 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Sérgio Nobre, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT.

Sala da Comissão, 29 de março de 2022.

**Senador Paulo Rocha  
(PT - PA)  
Líder do PT**

Barcode  
SF/22283.80587-53 (LexEdit)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**18**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Romário

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de para discutir o Acesso e aquisição gratuita do medicamento VASORITIDA - VOXZOGO pelas pessoas com ACONDROPLASIA.

A ANABRA - Associação Nacional Nanismo BRASIL, tem o objetivo de atuar em defesa das pessoas com nanismo, buscando uma sociedade justa e inclusiva. Tem como pilares a educação, saúde, políticas públicas e esporte.

Em constante busca de atualização e acompanhamento para a defesa dos interesses das pessoas com esta deficiência, tomou-se conhecimento do medicamento Vosoritida, cujo nome comercial é VOXZOGO.

O medicamento, cujo registro e pesquisa pertence ao laboratório Biomarimn Brasil Farmaceutica Ltda foi aprovado pela ANVISA em 11/2021, cujo cadastro é de nº 173330005, atualmente encontrado na CMED- Câmara de Regulação de Mercado de Medicamentos para definição de preços máximos de medicamentos para o mercado.

A demora nos trâmites para inserção no mercado e incorporação pelo SUS - Sistema Unico de Saúde, faz-se necessário tal assunto ser debatido pela sociedade, entes públicos e órgão responsável pela demanda.

Diante do exposto solicitamos aprovação para realização de audiencia pública.

|||||  
SF/22077.20955-26 (LexEdit)

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Representante do CONITEC, Diretor;
- o Senhor Representante da ANVISA, Diretor;
- o Senhor Representante CMED, Diretor;
- o Exmo. Sr. Representante do Ministério da Saúde, Ministro da Saúde;
- a Senhora Kenia, Presidente da Annbra;
- a Senhora Karine, Vice presidente da Annbra;
- a Senhora Vélvit, Membro Diretoria da Annbra;
- o Senhor Pai de criança dom Acondroplasia;
- a Senhora mãe de criança com Acondroplasia;
- o Doutor Juan, Medico especialista na área;
- o Doutor Temis, Presidente da Sociedade Brasileira de Genética.

## JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICATIVA

A acondroplasia é uma displasia óssea resultante de uma mutação genética, causada por uma mutação de ganho de função no receptor 3 do fator de crescimento de fibroblastos (FGFR3), que provoca alteração no desenvolvimento da cartilagem das placas de crescimento, resultando no crescimento anormal do corpo, e caracterizada por membros curtos, tronco normal, macrocefalia, hipoplasia facial com ponte nasal deprimida. O FGFR3 ativado inibe a proliferação e diferenciação de condrócitos e perturba a síntese da matriz.

Vosoritida inibe a sinalização a jusante (downstream) de FGFR3 ao nível de Raf# 1 na placa de crescimento por meio da indução da geração de monofosfato de guanosina 3', 5' guanosina (cGMP) cíclico e induz a proliferação e diferenciação de condrócitos. O Voxzogo (nome comercial do vosoritide) está associado a

um aumento sustentado na velocidade de crescimento anualizada (VCA), cuja magnitude representa a restauração de uma proporção substancial do déficit de VCA estimado de 2 cm/ano observado

entre crianças com ACH e aquelas com estatura média. Ao longo dos anos de tratamento, isso resulta em um aumento significativo da altura em pé.

O ganho cumulativo de altura observado com o uso em longo prazo de vosoritida é clinicamente significativo não apenas por proporcionar maior estatura a crianças com ACH, mas também porque pode oferecer impacto substancial na vida cotidiana em um mundo pensado para a população de estatura média. Por meio do mecanismo de ação e do efeito favorável e durável observado sobre o crescimento até o momento, prevê-se que o tratamento com vosoritida possa oferecer diversos outros benefícios na ACH # da melhora na proporcionalidade até efeito positivo nas comorbidades, onde o comprometimento da ossificação endocondral desempenha um papel patogênico fundamental.

Voxzogo (vosoritida) é um produto biológico que foi registrado como um produto novo, cumprindo com o disposto na RDC nº 55/2010 para o registro de produtos biológicos novos. Por se tratar de uma necessidade médica não atendida atualmente, este produto foi priorizado de acordo com os critérios da RDC nº 204/2017. Esse medicamento visa na melhora exponencial da qualidade de vida de milhares de crianças. VOXZOGO é indicado para o tratamento de acondroplasia (ACH) em pacientes a partir de 2 anos de idade e cujas epífises não estão fechadas. O diagnóstico de acondroplasia deve ser confirmado por teste genético apropriado. Como comprovado, quanto mais cedo esse tratamento for iniciado, melhor o resultado, considerando o fechamento das placas de crescimento e idade.

Solicitamos a celeridade na tratativa de liberação do tratamento via centros de referência em genética no Brasil cadastrados e incorporados pelo SUS, para dar início ao tratamento em crianças a partir de 2 anos de idade.

Não trata a discussão de aceitar a deficiência; mas dar qualidade de vida e dignidade humana as pessoas acometidas pelo nanismo cujo tem diversos problemas de saúde decorrente da redução do crescimento. Ademais, nossa sociedade insiste em rotular, excluir, bem como ceifar diariamente suas rotinas básicas pela falta de acessibilidade e cultura da segregação e ridicularizarão.

De suma importância do governo em concluir o mapeamento de pessoas e famílias com nanismo e incluir essa deficiência no cadastro Censo. Para corroborar e dar a visibilidade e tratativas adequadas a essa deficiência no Brasil, bem como a construção de políticas assertivas.

Sala da Comissão, 24 de março de 2022.

**Senador Romário**  
**(PL - RJ)**

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**19**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de tratar da Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem características que podem aumentar a judicialização previdenciária, buscando orientações com diversos especialistas sobre o assunto e objetivando maior conhecimento do cenário para que as casas legislativas possam atuar com maior segurança técnica e jurídica.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP;
- representante Instituto de Estudos Previdenciários – IEPREV;
- representante Instituto Brasiliense de Direito Previdenciário – IBDPREV;
- representante Representantes da Secretaria de Previdência Social;
- representante Representantes do Instituto Nacional do Seguro Social;
- representante Representantes do Ministério do Trabalho e Previdência;
- representante Representante da Defensoria Pública da União.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, do Instituto Nacional do Seguro Social, veio a público acompanhada de aproximadamente 3000

SF/22744.06285-91 (LexEdit)

artigos, quando somadas as resoluções e portarias que a acompanham. O intuito desta norma é atualizar a Instrução Normativa nº 77/2015, porém o novo texto traz assuntos que favorecerão a judicialização previdenciária e desmerecerão o processo administrativo.

Segundo dados de pesquisa realizada pelo TCU, o processo judicial custa, em média, 3 vezes o valor de um processo administrativo no INSS, denotando que as novas regras que causam judicialização poderão vir a aumentar as despesas do Estado com o Poder Judiciário, justo em um momento de crise econômica nacional.

É preciso agir com cautela e tomar decisões acertadas. A evolução recente das normas previdenciárias tem caminhado no sentido de evitar a judicialização. Inclusive, sou autor do Projeto de Lei 4.491/2021 que tem por objetivo criar orçamento e alocar verbas para o custeio das perícias médicas judiciais, haja vista que o recente crescimento de ações litigando benefícios por incapacidade fez com que a Justiça Federal atingisse o teto do limite fiscal com a referida despesa. Por esta razão, processos judiciais estão estacionados desde 11/2021 e várias pessoas no País que estão no limbo previdenciário estão amargurando a doença sem qualquer recurso por parte do INSS ou do empregador.

É necessário, em especial neste momento, que a sociedade tenha contato direto com o parlamento, por meio de audiências públicas interativas. É preciso escutar a realidade de várias pessoas para que seja possível ao parlamentar decidir com a devida justiça sobre matérias tão relevantes.

Portanto, peço a aprovação deste requerimento para realização de audiência pública com o tema “Os impactos jurídicos e sociais da Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, do Instituto Nacional do Seguro Social”.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de tratar da Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem características que podem aumentar a judicialização previdenciária, buscando orientações com diversos especialistas sobre o...

---

Sala da Comissão, 30 de março de 2022.

**Senador Sérgio Petecão  
(PSD - AC)  
Presidente da CAS**

|||||  
SF/22744.06285-91 (LexEdit)

## **2<sup>a</sup> PARTE - DELIBERATIVA**

**20**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Paulo Paim

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2486/2021, que “altera a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Colégio Brasileiro de Ciências do Esporte (CBCE);
- representante do Sindicato Nacional dos docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES;
- representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- representante do Sindicato dos Professores do Distrito Federal - SINPRO/DF;
- representante do Conselho Federal de Educação Física.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 2486/2021, de autoria do Poder Executivo, propõe a alteração da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física.

O projeto amplia o escopo da Lei vigente. Um dos pontos que chama a atenção no texto aprovado na Câmara dos Deputados é a possível invasão de

SF/22508.88138-75 (LexEdit)

competência no que se refere à fiscalização da atividade dos profissionais que atuam nos sistemas de ensino: a educação formal é uma questão de Estado e a sua normatização e fiscalização são de competência dos governos, circunscrita à legislação vigente e aos órgãos superiores de assessoramento do Estado, como os Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e Distrital de Educação.

Além disso, a referida matéria busca incluir na base contributiva e fiscalizadora do Confef/Cref servidores públicos, no momento em que exige que os profissionais de educação física precisam estar inscritos no conselho para exercer sua profissão, contrariando, ainda que de forma análoga, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o qual determinou que os Defensores Públicos não são obrigados a estarem filiados à Ordem dos Advogados do Brasil para exercerem as suas funções.

Contudo, há decisões de Conselhos Estaduais e do Conselho Nacional de Educação quanto à improcedência da vinculação do exercício do magistério a Conselhos Profissionais, tal como se vê nos exemplos abaixo:

- O Parecer Opinativo do Conselho Estadual de Educação da Bahia (CEE-BA/2012) sustenta que “*o Magistério não é Profissão Regulamentada por Conselhos Profissionais, de modo que não podem essas instituições impor às escolas, aos profissionais da Educação e ao Poder Público condições para concurso, admissão, posse e exercício das funções educacionais nos sistemas de ensino, no conjunto curricular, parte nacional e diversificada, onde se inclui a Educação Física, com perfil adequado às atividades educativas*”.
- Os Pareceres do Conselho Nacional de Educação CNE-CEB 12/2005 e CNE 135/2002, bem como o Parecer MEC 278/200, explicitam que “*o exercício do magistério é questão que escapa às competências dos conselhos profissionais, estando sujeitos aos regulamentos do sistema de ensino em que se inserir a instituição escolar*”, posicionamento corroborado pelos

pareceres dos Conselhos Estaduais de Educação do Rio Grande do Sul (Parecer CEED-RS 452/2001); do Paraná (Parecer CEE-PR 1093/2003); do Maranhão (Parecer CEE-MA 165/2010); e da Bahia (Parecer CEE-BA 2007/2011).

Em razão disso, faz-se necessário ampliar o debate em torno dessa temática, notadamente em decorrência da imperiosa urgência em abordar as interfaces com o mundo do trabalho e os mecanismos para sua regulamentação, o que exige interlocução junto aos agentes, ou atores, diretamente envolvidos e afetados pelo que dispuser a eventual Lei aprovada. Isto não se deu até o presente momento!

É fundamental que o escopo de atuação de um Conselho profissional não extrapole as competências e abrangência de uma autarquia, sendo esta matéria que deve estar devidamente subsidiada e fundamentada em consenso junto à sociedade civil organizada.

Ao longo de 24 anos de Regulamentação, sob vigência da Lei nº 9696/1998, a atuação do Sistema CONFEF/CREFs foi sistematicamente contestada jurídica e politicamente, gerando inúmeros processos, uma vez que exorbitaram em suas funções e prerrogativas iniciais (vide justificativa do PL que originou a referida Lei) e se estenderam, abusivamente, para a área formal da educação.

Entidades sindicais e/ou científicas afeitas ao tema e às consequências do que advier do PL mencionado, em caso de aprovação, têm estado à margem da possibilidade de debater e aprofundar a análise do melhor dispositivo normativo para toda a comunidade envolvida, seja pela ausência do que prescreve o método democrático, seja em função do conteúdo propriamente dito.

É evidente que o tema está distante de um patamar mínimo de consenso na própria comunidade de professores/as da Educação Básica e do Ensino



SF/22508.88138-75 (LexEdit)

Superior e pesquisadores/as, sendo esta, a nosso ver, uma razão muito importante para que se efetive a requerida audiência pública.

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim**  
**(PT - RS)**